

ressados, a fim de verem nelle o estado dos seus Cabedaes, e se capacitarem da boa Fé, com que quero se proceda: Tertio; em evitar todas as despezas superfluas, e desnecessarias: Quarto; em fazer todas as possiveis diligencias pela Cobrança, e Arrecadação das dividas, fazendo que produza o seu effeito, não só o Privilegio de que a Companhia gozava, mas tambem todas as outras Providencias, que para este effeito em diversas occasiões Fui Servida dar; ficando a Junta responsavel pela falta, que houver da sua parte, ou da dos seus Administradores; devendo representar-Me os obstaculos, que embaraçarem as Cobranças, para Eu os remover, quando assim seja necessario, ou para dar as mais Providencias, que os casos pedirem: Quinto; em satisfazer promptamente as dividas passivas da Companhia: Sexto; em ir satisfazendo aos Interessados, pelo que for apurando, os Interesses, e Capitaes, que a cada hum respeitar: Septimo; e finalmente em dispôr as Contas de modo, que annualmente se repita hum Balanço, para se ir sempre fazendo patente aos Interessados o estado dos seus Cabedaes; do qual Balanço subirá huma Cópia á Minha Real Presença, para que assim Me seja constante se com effeito se cumpre inviolavelmente esta Minha Real Determinação. A mesma Junta que administra os Fundos da Companhia Geral de Pernambuco, e Paraíba o tenha assim entendido, e faça executar, e execute taõ inteiramente, como neste se contém, sobpena do Meu Real Desagrado, e das mais, que conforme as circumstancias, reservo ao Meu Real Arbitrio. Villa das Caldas em 5 de Junho de 1787.

Com a Rubrica de SUA MAGESTADE.



FU A RAINHA : Faço saber aos que este Alvará com força de Lei virem : Que havendo tomado na Minha Real Consideração levantar da grande decadencia a que tem chegado as Pescarias destes Reinos, e Ilhas adjacentes, e da qual tem resultado consideravel detrimento á Navegação, e Marinha ; a tambem consideravel falta de huma grande parte da subsistencia dos Póvos do continente respectivo a cada huma das referidas Pescarias, e ainda do interior do Reino ; e que a numerosa porção de familias, que vivem deste tráfeço, o vá desamparando, por achar nelle a sua ruina, em lugar da utilidade, que por este meio procurava : E havendo Eu ao mesmo tempo conhecido que os excessivos direitos, contribuições, e gabellas, que se achão impostas sobre o Pescado, assim fresco, como secco, e salgado, tem sido, e são huma das causas, que tem concorrido para a sobredita decadencia : Querendo Eu animar as Pescarias destes Reinos, e Ilhas adjacentes de hum modo, pelo qual não só fiquem gozando das mercês, izenções, e privilegios, que lhes forão concedidos pelos Senhores Reis Meus Predecessores ; mas tambem para que delle possa resultar hum vantajoso progresso ás mesmas Pescarias, e á Marinha, em beneficio geral da commodidade, da abundancia, e da subsistencia dos Meus Fieis Vassallos : Sou servida ordenar aos ditos respeitos o seguinte.

Mando : Que do dia da publicação deste Alvará em diante se dem livres de quaesquer direitos, contribuições, e gabellas (seja qual for a sua natureza) em todos os Portos destes Reinos, e Ilhas adjacentes, os Pescados que as pessoas, que os colherem, trouxerem para o seu sustento ; sem que nisto intervenha excesso, fraude, ou malicia, que se conheça ser tendente a fazer abuso desta liberdade.

Item Mando : Que pelo tempo de dez annos contados desde o dia da mesma publicação deste Alvará, e nos quaes a experiencia deverá mostrar se a utilidade pública corresponde a esta providencia, para Eu a ampliar, modi-

ficar, ou alterar, como necessario for, a beneficio da mesma pública utilidade, se não cobrem nos Portos das matanças, e Ilhas adjacentes fizas, dizimas velhas, ou novas, impostos, ou outros direitos, e contribuições, que estejam em observancia, e costume de se receberem, seja qualquer que for o titulo, ainda o mais authentico, e o mais especioso, daquelles Pescados que se seccarem: Tomando-se simples, e gratuitamente aos Arraes, ou Mestres das embarcações huma circumstanciada entrada das quantidades, e qualidades dos Pescados, que declararem debaixo de juramento, especificando o lugar, a que elles se dirigem, para lhes fazerem aquelle beneficio.

Mando semelhantemente que seja livre de todos os referidos direitos, pelos mesmos dez annos assima declarados, todo o Atum salgado, e que houver sido pescado nas costas do Reino do Algarve; todo o Peixe, que das Ilhas adjacentes possa vir salgado a este Reino; todo o Peixe, que se pescar nas costas do mesmo Reino, e for salgado; e assim mesmo toda a Cavalla, e Sardinha; á excepção da que se colher, ou entrar no Porto da Cidade de Lisboa, ou vier pela sua fóz; porque o certo consumo, que na dita Cidade tem a Sardinha em fresco, faz tambem certo o lucro, que póde resultar desta Pescaria. Com declaração porém, de que, em quanto ao Peixe salgado neste Reino, fó deverá ser izento dos referidos direitos aquelle, a que se dá o nome *de escalado*; e em quanto á Sardinha, a que sómente se chama *do tempo, de carregação, ou empilhada*, e de nenhuma forte *a salpicada*: Praticando-se a respeito de todo o Peixe, que se houver de salgar, a mesma formalidade das entradas nas Casas Fiscaes, que assima ficão declaradas, para o Peixe que se houver de seccar.

E para se obviar a toda a transgressão, e fraude, que se pertenda introduzir: Ordeno aos Officiaes, ou interessados na Casa Fiscal, onde se houver dado aquella entrada, que averiguando, e conhecendo que as ditas Pescarias se não empregarão no destino, para que se deo a entrada dellas, e que se vendêrão, e consumirão em fresco, para logo,

(3)

go , e executivamente arrecadem todos os direitos , que deverião ser pagos no acto do despacho ; além da pena do descaminho , logo que legal , e competentemente se tenham julgado as denúncias , que nestes casos se derem , e que ordeno se possão dar nesta especie de contravenção em público , ou em segredo : Ordenando outro sim , que no caso de que as referidas Pescarias sejam transportadas para fóra dos territorios das Casas Fiscaes , em que se houver dado a entrada dellas para os referidos beneficios de se seccarem , ou salgarem , sejam as pessoas , que houverem dado as sobreditas entradas , obrigadas a apresentar nas Casas Fiscaes , em que as derão , certidões dos Escrivães das fizes dos districtos , a que se dirigirão para aquelles beneficios , pelas quaes conste em como satisfizerão ao objecto proposto da sua conducção ; e isto dentro de hum mez peremptorio , e improrogavel , contado do dia , em que houverem dado a entrada na respectiva Casa Fiscal ; e debaixo das penas affima declaradas , que lhes poderão ser impostas pelos mesmos factos da falta da apresentação das referidas certidões.

Item Mando : Que para se evitarem os enganos , e prejuizos que se podem seguir da má fé , e da fraude de alguns transgressores em detrimento da Minha Real Fazenda , e dos mais interessados nestes direitos , e impostos ; além de ficarem os Arraes , e Mestres das embarcações , sendo responsaveis nas referidas circumstancias á satisfação de todos os direitos , e sobreditas penas , o fiquem tambem sendo as suas companhas , cada hum per si , e hum por todos , e subsidiariamente os proprios donos das embarcações em suas pessoas , e bens , como quem os approvou para trabalharem nellas : E sendo porém a contravenção praticada pelos conductores , ficarão com elles responsaveis os seus socios , e aquellas pessoas , contra as quaes se verificar que concorrêrão , ou derão auxilio , favor , ou conselho para semelhantes descaminhos.

Item Mando : Que todo o Pescado secco , ou salgado nestes Reinos , e Ilhas adjacentes possa ser transportado

por terra , ou por agua em embarcações nacionaes , sem lhe ser posto embaraço algum , e sem que pague direitos alguns , portagens , almotaçarias , amostras , ou contribuições , de qualquer natureza que elles sejam ; posto que haja antigo uso , costume , e estylo de se pagarem , ou por sahida , ou entrada , ou consumo ; porque de todos (por mais especiosos que sejam) Hei os ditos Pescados seccos , e salgados por livres , e izentos : Podendo as mesmas embarcações descarregar livremente nos lugares , a que chegarem , sem qualidade alguma de entrada , sem emolumento , por mais insignificante , e tenue que elle seja ; e sem obrigação de receberem a seu bordo guarda algum que respeite a este genero : Ficando sómente obrigadas aos exames , e visitas dos Officiaes das outras arrecadações , para nos casos occorrentes poderem averiguar o que necessario for para o conhecimento de descaminhos de outros generos , ou fazendas , que occultamente tragão , ou se animem a trazer.

Item Mando : Que todos os Officiaes , ou Pessoas encarregadas das administrações respectivas , que cobrarem , ou pedirem os direitos , contribuições , gabellas , impostos , e emolumentos , de que por este Alvará Hei por izento , e livre o referido Pescado secco , e salgado , incorrão nas penas de pagarem em tresdobro a favor dos prejudicados , ou de quem os denunciarem , o damno que assim houverem causado , e no perdimento dos Officios que servirem , sendo Proprietarios delles ; e do valor dos mesmos Officios , sendo sómente serventuarios ; além da inhabilidade perpétua , que lhes será declarada , para nunca mais servirem quaesquer outros Officios de Justiça , ou de Fazenda.

Pelo que : Mando á Meza do Desembargo do Paço ; Presidente do Meu Real Erario ; Regedor da Casa da Supplicação ; Conselhos de Minha Real Fazenda , e do Ultramar ; Meza da Consciencia , e Ordens ; Senado da Camara ; a todos os Desembargadores , Corregedores , Ouvidores , Magistrados , e mais Justiças , e Officiaes , a quem o conhecimento deste Alvará deva , e haja de pertencer , que o cumprão , guardem , fação cumprir , e guardar tão inteira ,

(5)

ra, e inviolavelmente, como nelle se contém, sem interpretação, modificação, dúvida, ou embargo algum qualquer que elle seja, ou cogitar se possa: não obstante quaesquer Leis, Foraes, e Privilegios, ainda que sejam daquelles, que requerem expressa, especifica, e formal derogação; porque todas, e todos derogo, por dever a todos prevalecer a utilidade, e o bem da causa pública. E ao Doutor José Ricalde Pereira de Castro, do Meu Conselho, e Meu Desembargador do Paço, Chanceller Mór destes Reinos, e seus Dominios: Ordeno, que faça publicar este Alvará na Chancellaria, passar por ella, e registrar nos livros della a que tocar, remettendo os exemplares delle debaixo do meu Sello, e seu final a todas as partes, a que se costumão remetter semelhantes Leis; e que será outro sim registrado nas Estações Fiscaes respectivas, para que se tenha sempre prompto, e presente, e se faça mais recommendavel a observancia delle tão literal, exacta, e cumpridamente, como nelle se contém, e Eu Mando que se cumpra; e sendo no seu proprio Original remettido ao Meu Real Arquivo da Torre do Tombo. Dado na Villa das Caldas em dezoito de Junho de mil setecentos oitenta e sete.

RAINHA.

Visconde de Villa Nova da Cerveira.

Alvará, por que Vossa Magestade, para atalhar a decadencia a que tem chegado as Pescarias destes Reinos, e Ilhas Adjacentes, e animar o progresso, e a utilidade que dellas resultará aos seus Vassallos: Ha por bem libertar, e
izen-

izentar de todos ; e quaesquer direitos , e emolumentos todo o Atum , que se salgar no Reino do Algarve ; todo o Peixe , que puder vir salgado das Ilhas Adjacentes ; e todo o que se seccar , ou salgar neste Reino ; debaixo das cautelas , e formalidades que vão prescriptas , e penas contra os transgressores do que nelle he determinado ; tudo na fôrma assima declarada.

Para Vossa Magestade ver.

Registado nesta Secretaria de Estado dos Negocios do Reino no Livro VII. das Cartas , Alvarás , e Patentes a folh. 147. Villa das Caldas em 20 de Junho de 1787.

Joaquim Guilherme da Costa Posser.

José Ricalde Pereira de Castro.

Foi publicado este Alvará com força de Lei na Chancellaria Mór da Corte , e Reino. Lisboa 21 de Junho de 1787.

Dom Sebastião Maldonado.

Registado na Chancellaria Mór da Corte , e Reino no Livro das Leis a folh. 94. Lisboa 21 de Junho de 1787.

Antonio José de Moura.

João Chrysostomo de Faria e Sousa de Vasconcellos de Sá o fez.

Na Regia Officina Typografica.



DONA MARIA por graça de Deos Rainha de Portugal, e dos Algarves, d'aquém, e d'além mar, em Africa Senhora de Guiné, e da Conquista, Navegação, e Comercio da Ethiopia, Arabia, Persia, e da India, &c. Faço saber aos que esta Minha Carta de Lei virem, que constituindo a escolha de livros bons, e uteis a principal parte da educação do homem, por aprender nelles a solida, e pura doutrina, e as suas obrigações, assim Christans, como Civís; e pertencendo por esta causa á Igreja sómente o poder de declarar, e definir o Dogma, e a Doutrina, e consequentemente o direito de condemnar os livros nocivos, prejudiciaes, ou suspeitosos á Religião; e aos Principes igualmente como taes, o de proscrever os que forem contrarios á sociedade Civil, e á economia, e constituições positivas do seu Estado, e á utilidade, e socego público dos seus Vassallos; e ainda aos que se oppuzerem á Religião, e á Doutrina, não só como Protectores da Igreja, e dos Sagrados Canones, mas na mesma qualidade de Principes, Senhores, e de Supremos Magistrados Politicos, e por depender da sua lição a mesma felicidade temporal: Considerando ElRei, Meu Senhor, e Pai, que está em gloria, que estes importantissimos direitos, que por parte da Igreja os Bispos do Reino, e os Ministros do Santo Officio, e no seu Real Nome exercitavão os Ministros da Meza do Desembargo do Paço, não erão ainda tratados com toda aquella exactidão, que Elle desejava; porque não cabendo no expediente dos gravissimos negocios das suas inspecções verem, e examinarem per si mesmos os livros, e mais papeis, como era necessario, commettião o exame, e approvação delles a Censores externos, que regularmente se não interessavão como devião sobre o relevantissimo objecto, que se lhes confiava: O mesmo Senhor, além

*

de

de outras muitas sábias, e justissimas providencias, com que quiz occorrer á honra, e reputação de seus Vassallos, tomando na sua Real Consideração, que os graves inconvenientes, que se haviam seguido daquelle methodo praticado sobre o exame, e censura dos livros, não podião cessar, sem que este negocio se commettesse a huma Junta, ou Corporação de homens escolhidos, que em razão do seu Officio vigiassem cuidadosamente sobre elle: Foi servido pela sua Lei de 5 de Abril de 1768 crear a Real Meza Censoria: E porque a falta de correspondencia naquelle tempo com a Corte temporal de Roma não consentia pedir-se a approvação do Supremo Pastor da Igreja Universal, necessaria, e indispensavel na parte que respeita ao Dogma, e á Doutrina, por cuja causa o mesmo Senhor houve por bem crear Censores natos da Meza o Vigario Geral do Patriarcado, e hum Inquisidor do Santo Officio, proposto annualmente pelo Inquisidor Geral destes Reinos, e seus Dominios: Conformando-me com os Reaes, e Piissimos sentimentos de ElRei Meu Senhor, e Pai a este respeito, ajudando as suas sábias intenções, a instancias Minhas, o Santo Padre Pio VI., ora Presidente na Universal Igreja de Deos, delegou no Tribunal, e Ministros, que Eu nomear para entenderem sobre a permifsão, e prohibição dos livros em Meus Reinos, e Dominios, aquella parte da sua jurisdicção necessaria, segundo as mesmas Pias, e Religiosas intenções de ElRei Meu Senhor, e Minhas, pela Bulla, que principia: *Romanorum Pontificum*, dada em Roma aos 29 de Novembro do anno de 1780, que Mando ao Tribunal execute: E na sua conformidade, para o fim de manter, conservar, e defender os Sagrados Direitos da Religião, de que Sou Protectora em Meus Reinos, e Dominios, a Literatura, Policia, e Reputação de Meus Vassallos, e os Meus Soberanos Direitos, usando nesta parte do Supremo Poder temporal, que o todo Poderoso me confiou, depois de ouvir o parecer de muitos

Mi-

(3)

Ministros doutos, de boa, e sã consciencia, e muito versados na sciencia de ambos os Direitos: Declarando, e ampliando a sobredita Lei de 5 de Abril de 1768, Sou Servida ordenar o seguinte:

I. Que o Tribunal até agora denominado *da Real Meza Censoria* se denomine de hoje em diante *Real Meza da Commissão Geral sobre o Exame, e Censura dos Livros*.

II. Que se componha de hum Presidente, oito Deputados, hum Secretario, e mais Officiaes precisos para a sua decencia, e expediente, pagos pelo modo, que prescreve o Regimento, que tenho formado para o governo do mesmo Tribunal, o qual será Supremo; e o Presidente, Deputados, Secretario, e mais Officiaes d'elle gozarão das mesmas honras, privilegios, e direitos, de que gozão pelas Minhas Leis o Presidente, Ministros, Secretarios, e mais Officiaes dos outros Tribunaes Supremos da Minha Corte.

III. O Presidente será hum Ecclesiastico intelligente, sabio, de grande authoridade, zelo, e virtude, e tal, que possa desempenhar a grande confiança, que d'elle faço, para bem servir o seu Officio, segundo cumpre ao serviço de Deos, e Meu.

IV. Logo que for por Mim nomeado, será obrigado a pôr em execução tudo quanto recommenda a sobredita Bulla: *Romanorum Pontificum*, para assim exercitar o seu emprego, tanto que houver jurado nas mãos do Chanceller Mór do Reino satisfazer com fidelidade, e diligencia as obrigações do seu cargo.

V. Os oito Deputados serão igualmente nomeados por Mim: E devendo ser todos de notoria litteratura, e illibados costumes, conhecida prudencia, e cheios de huma total imparcialidade, de hum grande amor da Justiça, e de hum ardentissimo zelo do augmento da Religião, e do bem da Patria, serão de differentes profissões, e estados, com tanto que quatro delles sejam sempre Theologos, tirados todos, de modo ordi-

nario , dos Ministros do Meu Conselho , e dos Meus Tribunaes , e de ambas as Ordens do Clero Secular , e Regular dos Meus Reinos , e Dominios , que sejam Doutores , Lentes , ou Oppositores ás Cadeiras da Universidade de Coimbra , ou que pelo menos tenham exercido o Magisterio nas suas respectivas Ordens : E ainda que nas materias relativas ao Exame , e Censura doutrinal dos livros , e ás penas Canonicas , que este Tribunal poderá impôr , devão sómente ter voto os Ministros Ecclesiasticos , a hum dos quaes , ordenado de Ordens Sacras , que bem lhe parecer , designará o Cardinal Patriarca para fazer as suas vezes no mesmo Tribunal , nos outros negocios com tudo , que este comprehendendo debaixo da sua inspecção , terão igualmente voto todos os Ministros , de que elle for composto. Cada hum dos Deputados tirará sua Carta , que passará pela Chancellaria ; e todos jurarão perante o Meu Chanceller Mór de bem cumprirem os seus empregos : Exceptuo , porém , desta regra aquelles Deputados , que estiverem em actual serviço na Real Meza Censoria , a quem Eu houver por bem nomear para servirem no novo Tribunal da Real Meza da Commissão Geral sobre o Exame , e Censura dos livros , por Decreto Meu ; os quaes em virtude deste , e do juramento , que já derão , sem precisão de nova Carta , tomarão a sua posse , e terão exercicio ; e para se lhes fazer assentamento do novo ordenado , e o receberem , se porão as necessarias Apostillas nas Cartas que já tem.

VI. O Secretario , que Eu houver de nomear para servir o Tribunal , deverá ser Pessoa de muita probidade , intelligencia , e segredo : E logo que tirar a sua Carta , e houver tomado juramento de satisfazer com cuidado , e diligencia as obrigações do seu Officio , o Presidente lhe dará posse ; porém sendo Eu servida nomear para este Emprego o actual Secretario da Real Meza Censoria , se observará o mesmo que fica dito a respeito dos Deputados.

(5)

VII. O Presidente terá o primeiro lugar, e assento no Tribunal, e o principal direito de propôr as cousas, e negocios da sua inspecção: Presidirá com voto de qualidade a todas as Conferencias, e poderá convocar os Ministros extraordinariamente nos dias, e occasiões em que a necessidade o pedir: Fará consultar-me os casos mais graves que occorrerem, quando assim for conveniente: E na sua falta, e impedimento presidirá em seu lugar o Deputado mais antigo entre os Ecclesiasticos.

VIII. O principal officio do Tribunal será o Exame, e Censura dos Livros, Estampas, e de todos os papeis, que houverem de se imprimir, estampar, e correr impressos, tanto dos que já se achão introduzidos nestes Reinos, e seus Dominios, como dos que nelles entrarem de novo, ou seja pelos portos de mar, ou pelas raias seccas, permittindo os que julgar bons, e prohibindo os nocivos, ou suspeitosos, assim á Religião, como ao Estado, não só com as penas espirituas proprias do supremo poder da Igreja, mas com as temporaes de prizão, degredo, multas pecuniarias, e outras, como Tribunal Regio, e por participação da Minha Real Jurisdicção, no que muito encarrego aos Ministros delle suas consciencias.

IX. E porque com a Instituição, e Ereccção deste Tribunal deve cessar por virtude da sobredita Bulla a jurisdicção dos Ministros do Santo Officio da Inquisição dos Meus Reinos, e Dominios, que em razão do seu ministerio, e com Beneplacito dos Senhores Reis Meus Antecessores censuravão os livros na parte principalmente respectiva á Fé, á Moral, e bons costumes: Mando, que o não fação de hoje em diante, e que este Direito seja privativo do Tribunal da Real Meza da Commissão Geral sobre o Exame, e Censura dos livros, que Sou servida como crear, e fundar de novo por esta Minha Carta de Lei Fundamental.

X. E por quanto aos Bispos, cada hum na sua Diocese, e Territorio, compete o poder dado por Christo

Senhor nosso para apascentar as ovelhas , que lhes foram confiadas com o pasto salutar , de que necessitam , e o Direito inseparavel da razão do Episcopado , de plantar , corrigir , e prohibir (ao modo sempre da Igreja) o que lhes for nocivo , e de alguma forte puder prejudicar á verdade da Religião , e á santidade da Doutrina , e por consequencia a jurisdicção de condemnar os livros máos , em que se contiverem maximas erradas , reprovadas , e contrarias ao que manda , e ensina a Igreja nossa Mãe : Para fazer cessar todas as dúvidas , que se possam offerecer em qualquer tempo sobre a authoridade dos Bispos , e deste novo Tribunal : Declaro , que não he da Minha Real Intenção , assim como nunca foi da de Meu Augusto Pai , e Senhor , que está em gloria , que aos Bispos nesta parte se diminua cousa alguma da jurisdicção , que por Christo Senhor nosso , e pela Igreja lhes foi dada : E Mando que usem della em todos os casos , e em toda a sua extensão ; e lhes prometto , como Filha obediente , e devota da Igreja , o Meu Real , e Poderoso Auxilio para o seu livre uso , e exercicio.

XI. Porém como os mesmos Bispos , como taes , não tem poder para permittirem , ou prohibirem , que os livros se imprimão , e corraão , e para estabelecerem penas temporaes , mas sim , e tão sómente para censurarem , e declararem a Doutrina : Mando pelos justos motivos , que derão causa á creação deste Tribunal , que a permissão , approvação , e prohibição dos livros , e quaesquer outros papeis , seja privativa da sua inspecção , e que os Bispos nesta parte se não intromettão : Quando porém acharem que nos seus Bispados correm alguns livros máos , e perigosos , podem , e devem em razão do seu Alto , e Sagrado Ministerio , censurar ; e sendo necessario , fazer o seu Officio ao mesmo Tribunal , para prohibir que corraão , e dar as providencias necessarias , o que muito lhes recommendo ; ou recorrerem a Mim immediatamente.

(7)

XII. E para que tambem em nenhum tempo possa haver dúvidas a outro qualquer respeito sobre a authoridade deste Tribunal nas materias da sua inspecção: Mando, que elle tenha jurisdicção privativa, e exclusiva sobre todos os Vendedores, ou Mercadores de livros, Estampadores, Livreiros, e Impressores; sobre todas as Officinas de Imprensas, e Estampas, lojas, e armazens de quaesquer dos sobreditos; sobre todas as Livrarias dos Meus Reinos, e Dominios, publicas, e privadas, ou sejam de Comunidades, e Corporações, ou de quaesquer Pessoas particulares, para que nellas se não imprimão, ou reimprimão, estampem, retenhão, ou encadernem, vendão, ou dellas se divulguem, ou espalhem em público, por qualquer titulo que possa haver, Livros, Obras, Estampas, ou Papeis, por minimos que sejam, que não houverem sido examinados, e approvados pelo mesmo Tribunal, ou que por elle tenham sido prohibidos sem permissão sua: E poderá impôr aos desobedientes não só as penas espirituaes de suspensão, interdição, e excommunhão, para que o authorizou a Bulla do Santissimo Padre Pio VI. alcançada a Instancias Minhas, mas tambem as temporaes de prizão, degredo, e outras; regulando-se neste caso em tudo pelos Sagrados Canones, Minhas Ordenações, e pela Lei de 5. de Abril de 1768, que Hei por bem confirmar em tudo, que não for contrario a esta Minha Carta de Lei.

XIII. Se pelas Sagradas Congregações do Index, ou da Inquisição de Roma, forem concedidas licenças a alguns dos Meus Vassallos para terem, ou lerem livros prohibidos: Ordeno, que não tenham effeito sem serem apresentadas ao novo Tribunal da Real Meza da Commissão Geral, na conformidade da Bulla de Sua Santidade, para constar da verdade das allegações, e da idoneidade dos Impetrantes; e os que as impetrarem, ou dellas usarem clandestinamente, terão as mesmas penas, que por minhas Leis são impostas aos que em Roma

requerem contra as graças concedidas ao seu Rei, e Senhor.

XIV. Para melhor se conseguir o fim proposto no estabelecimento deste Tribunal, sempre que o julgar conveniente, visitará por algum dos seus Deputados, ou mandará visitar por qualquer dos Meus Ministros (passando-lhes para isso as ordens competentes) todas as referidas Livrarias das Communidades, e Pessoas particulares, e as ditas Officinas de Impressões, lojas, casas, e armazens de Livreiros, Vendedores, e Mercadores de livros, e mandará dar-lhes busca; e da mesma sorte a qualquer outra casa, e lugar suspeito, e indicado de Impressão, ou retenção de livros, que não forem approvados.

XV. A todos os Administradores, Juizes, Officiaes de Alfandegas, e Casas de Despacho, aonde chegarem livros, ou quaesquer papeis impressos, e Estampas, ou estas hajão de pertencer, ou não aos mesmos livros, que venhão de fóra, ou ainda de dentro destes Reinos, ou seja por mar, ou por terra: Ordeno, que fação nelles apprehensão, e sequestro; e não os entregarão ás Partes a quem pertencerem, sem que apresentem Despacho do sobredito Tribunal, sobpena de suspensão dos seus respectivos Officios, e da da Minha Real Indignação.

XVI. Como por esta Minha Carta de Lei fica derogada a Ordenação no Titulo 102. do Livro V. tendo o novo Tribunal da Real Meza da Commisão Geral toda a inspecção sobre a approvação, e reprovação dos livros, que houverem de se imprimir, tanto pelo que respeita á authoridade da Igreja, como ao Meu Supremo Poder: Quero, e Mando, que de hoje em diante sejão expedidos por este mesmo Tribunal os privilegios, que Eu for servida conceder, para se não imprimirem livros, e que por elle tambem seja posta a taxa a todos os que houverem de correr impressos nos Meus Reinos, e Dominios, sem embargo de qualquer Lei, Decreto, ou Alvará em contrario, que nesta parte Hei por de-

(9)

derogados, como se de cada hum delles fizesse especial menção.

XVII. Sendo a Administração, e Direcção dos Estudos das Escolas Menores destes Reinos, e seus Dominios, e do Real Collegio dos Nobres, hum dos relevantes objectos, de que estava encarregada a Real Meza Censoria desde a data, e publicação do Alvará de 4. de Junho de 1771: Mando, que o novo Tribunal da Real Meza da Commissão Geral sobre o Exame, e Censura dos livros, continue assim, e do mesmo modo na mesma importante inspecção, e que nella se sirva do mesmo Secretario que Eu houver nomeado para a Censura: E porque sobre a refórma, progresso, e adiantamento dos mesmos Estudos, ElRei meu Senhor, e Pai deo muitas, e sabias providencias, e instrucções: Procurando imitallo, e mostrar aos Meus Vassallos o mesmo amor ás Sciencias, connexas em todos os tempos com a felicidade, poder, e reputação do Estado: Ordeno, que o Tribunal examinando com a madureza, e circumspecção devida as ditas instrucções, e mais providencias, accrescentando, ou diminuindo o que entender, e tiver mostrado o tempo, e a experiencia ser acertado, Me proponha, e faça consultar o que convier para Eu resolver o que Me parecer justo, e proporcionado a bem do progresso, e adiantamento dos mesmos Estudos.

XVIII. Considerando Eu que a mesma Direcção das Escolas tem huma necessaria combinação com a administração da Collecção do Subsídio Litterario, estabelecido para a sustentação dos Mestres, e Professores; que huma, e outra não podem subsistir sem mutua, e contínua correspondencia, que a diuturna experiencia tem mostrado ser difficil de praticar separadamente: Supprimindo a Junta da Arrecadação, e Distribuição da Collecção do Subsídio Litterario, creada pelo Alvará de 10. de Novembro de 1772. que quero fique em seu inteiro vigor, e observancia em tudo o que não for contrario ao que determino nesta Minha Carta de Lei: Ordeno, que o
Tri-

Tribunal da Real Meza da Commissão Geral sobre o Exame, e Censura dos livros faça em tudo as suas vezes.

XIX. E sendo indispensavelmente precisa a conservação da Contadoria, e da Thesouraria para a arrecadação, e distribuição da mesma Collecção: Quero, e Mando, que huma, e outra fiquem subsistindo debaixo da inspecção do sobredito Tribunal, ao qual deveráo responder com as informações que lhe forem necessarias nos casos occorrentes; reconhecendo juntamente como Superior o Deputado Inspector, a quem elle triennialmente nomear, que deverá sempre ser hum dos seus Ministros mais perito em contas.

XX. Para que em nenhum tempo possa servir de reparo occupar-se o mesmo Escrivão do Thesoureiro Geral do Subsidio Litterario, e dos ordenados dos Professores no officio de Contador: Ordeno, que estes Empregos de hoje em diante não estejam em hum só individuo; e Determino que além do dito Escrivão, e Thesoureiro haja hum Contador, que tenha a seu cargo a Contadoria; a qual, assim como tambem a Thesouraria, serão dirigidas pelas novas Instrucções, e Regimento, que tenho ordenado para todas as disposições tendentes á boa arrecadação, e distribuição da mesma Collecção, e que com esta Minha Carta de Lei baixão assignadas pelo Visconde de Villa Nova da Cerveira, do Meu Conselho, e Meu Ministro, e Secretario de Estado dos Negocios do Reino: Ficando com tudo em seu inteiro vigor, e observancia naquella parte, em que lhes não forem oppostas as Instrucções por onde se tem regulado desde o estabelecimento deste Subsidio.

XXI. O Desembargador Procurador da Minha Coroa será ouvido nas materias da Inspecção do Tribunal todas as vezes que ellas differem algum respeito aos Direitos, e Regalias da mesma Real Coroa; e deverá interpôr o seu officio, ou verbalmente indo ao Tribunal, no qual terá assento como nos outros Tribunaes, ou por escrito; não só a respeito dos livros, e papeis sedicio-
fos,

(11)

fos, offensivos daquelles, e do socego, e paz pública, mas tambem dos que forem contrarios, e perigosos á Religião, e á pureza dos costumes, de que tanto depende a felicidade temporal, para effeito de serem censurados, e prohibidos.

XXII. Os dias destinados para as Sessões do Tribunal serão as segundas, e quintas feiras de tarde, não sendo feriadas; e sendo-o, nas sextas feiras proximas seguintes; entrando-se no despacho ás duas horas de inverno, e ás tres de verão, e durará por tempo de tres horas.

XXIII. Terá este Tribunal jurisdicção Civil, e Criminal para tudo o que for concernente ás materias da sua inspecção; expedindo no Meu Real Nome Provisões, Portarias, e todos os mais Despachos, que costumão sair dos outros Tribunaes Supremos de Minha Corte, que todos os Ministros, Officiaes de Justiça, e Pelloas, a quem forem dirigidas as sobreditas ordens, serão obrigadas a cumprir o conteúdo nellas debaixo das penas de emprazamentos, suspensões, e das mais que se julgarem competentes: E nenhum Magistrado dos Meus Reinos, e Dominios poderá julgar-se corrente para requerer Despachos sem apresentar certidões do Secretario do sobredito Tribunal, expedidas por seus Despachos, por onde conste que em todas as Repartições cumpro as Provisões, Ordens, e Despachos, que por elle lhes foram expedidos.

Pelo que: Mando á Meza do Desembargo do Paço; Inquisidor Geral dos Meus Reinos, e Dominios; Real Meza da Commisão Geral sobre o Exame, e Censura dos livros; Conselhos da Minha Real Fazenda, e do Ultramar; Regedor da Casa da Supplicação; Presidente do Meu Real Erario; Meza da Consciencia, e Ordens; Relação, e Casa do Porto; Senado da Camara; Reformador Reitor da Universidade de Coimbra; Vice-Rei, Governadores, e Capitães Generaes de

todos os Meus Dominios Ultramarinos , e Ilhas Adjacentes , Corregedores , Provedores , Ouvidores , Juizes , Justiças , e mais Pelloas dos Meus Reinos , e Senhorios , a quem o conhecimento desta pertencer , que a cumprão , guardem , e fação cumprir , e guardar tão inteiramente , como nella se contém , sem dúvida , ou embargo algum , não obstantes quaesquer Leis , Ordenações , Privilegios , Regimentos , Decretos , Alvarás , Disposições , Provisões , Costumes , ou Estilos contrarios , que todas , e todos para este effeito sómente Hei por derogados , como se de todos , e de cada hum delles fizesse especial , e expressa menção , ficando aliàs em seu vigor. E ao Desembargador do Paço José Ricalde Pereira de Castro , do Meu Conselho , e Chanceller Mór do Reino , Mando que a faça publicar na Chancellaria , e que della se remettão exemplares a todos os Tribunaes , Cabeças de Comarcas , e Villas destes Reinos , e seus Dominios , registando-se em todos os lugares , aonde se costumão registrar semelhantes Leis , e remetendo-se o Original para a Torre do Tombo. Dada na Villa das Caldas aos vinte e hum dias do mez de Junho do Anno do Nascimento de Nosso Senhor Jesu Christo de mil setecentos oitenta e sete.

A RAINHA Com Guarda.

Visconde de Villa Nova da Cerveira.

Carta de Lei , por que Vossa Magestade , havendo alcançado da Sede Apostolica a ampla Commissão , para que na Real Meza Censoria baja toda a jurisdicção para

(13)

o Exame, e Censura dos livros, pelo que pertence á Doutrina, e aos Dogmas da Fé; conferindo á mesma Meza a sua Real Jurisdicção, Authoridade, e Competencia, que a todos os mais respeitos tem sobre o Exame, e Censura delles: Declarando, e ampliando a Lei da Creação da dita Real Meza: Ordena, e cria como de novo este Tribunal com o nome de Real Meza da Commissão Geral sobre o Exame, e Censura dos livros: Estabelece os Ministros, de que com o seu Presidente, e Officiaes se deverá compôr: Prescreve as jurisdicções que ha de exercitar, e a fôrma com que as ha de pôr em exercicio sobre o Exame, e Censura dos livros; encarregando-a da Inspeção do Real Collegio dos Nobres, e dos Estudos Menores destes Reinos, e seus Dominios, como lhe havia sido já encarregada; da Administração do Subsidio Litterario, que manda passar para a referida Real Meza; tudo na fôrma assima declarada.

Para Vossa Magestade ver.

Lourenço José da Motta Manso a fez.

Registada nesta Secretaria de Estado dos Negocios do Reino no Livro I. da Real Meza da Commissão Geral sobre o Exame, e Censura dos livros a fol. 1. Villa das Caldas em 21. de Junho de 1787.

Joaquim Guilherme da Costa Posser.

Jo-

José Ricalde Pereira de Castro.

Foi publicada esta Carta de Lei na Chancellaria Mór da Corte, e Reino. Lisboa 23. de Junho de 1787.

D. Sebastião Maldonado.

Registada na Chancellaria Mór da Corte, e Reino no Livro das Leis a folh. 97. Lisboa 23. de Junho de 1787.

Antonio José de Moura.

Na Regia Officina Typografica.

DECRETO.

M Andando ver a Petição de Recurso, que do Conde Aposentador Mór interpôz Marianna Luiza Belinque, por ter julgado effectiva a Aposentadoria concedida a João dos Santos Ferreira, Mercador da Classe de Lançaria, para ser conservado na Loja em que se tinha introduzido contra vontade da Recorrente, sendo as Casas edificadas de novo, com Privilegio exclusivo de Aposentadoria, pela Lei de doze de Maio de mil setecentos cincoenta e oito, no que lhe tinha feito violencia. E constando da informação do mesmo Conde Aposentador Mór que a dita Lei tendo privilegiado as Casas edificadas no respectivo districto, só a favor dos Donos dellas; e tratando-se agora de huma Loja no Arruamento da Classe do Supplicado, nem o mesmo Dono com o beneficio da dita Lei podia impedir o effeito do Privilegio dos individuos do Arruamento, quanto mais a Recorrente, que não era Dona, e só tinha a posse de arrendar, e cobrar os rendimentos, pelo que lhe parecia ter feito Justiça. Sendo tudo visto, Sou Servida declarar que o Conde Aposentador Mór tem feito justiça. Palacio de Lisboa em 2 de Julho de 1787.

Com a Rubrica de SUA Magestade.



I U A RAINHA. Faço saber aos que este Alvará com força de Lei virem : Que havendo-se conhecido por huma successiva experiencia , que o Imposto do Subsidio Literario , estabelecido por El Rei Meu Senhor, e Pai, que está em Gloria , pela Lei de dez de Novembro de mil setecentos setenta e dous , para ser applicado ao Ensino Público da Mocidade destes Reinos, e seus Dominios, tem na practica alguns inconvenientes, e contém algumas desigualdades , que só a mesma experiencia , e o trato do tempo podião dar a conhecer : Pois que consistindo o referido Imposto nestes Reinos, e Ilhas Adjacentes, em hum real de cada canada de Vinho ; em quatro reis de cada canada de Agua ardente ; e cento e sessenta reis por cada pipa de Vinagre ; na America, e Africa em hum real de cada arratel de carne ; e nas mesmas partes, e na Asia dez reis em cada canada de Agua ardente, das que se fabricão nas terras dos referidos Dominios ; ha nas quotas sobreditas algumas desigualdades, de que tem resultado abusos, que se devem atalhar : Reduzindo o referido Imposto áquella maior igualdade, que podem admittir os que tem semelhante natureza ; para que a arrecadação delle se faça mais exacta ; se desterrem alguns abusos introduzidos na mesma arrecadação ; e se haja de conservar, e prover de novo, onde convier o número de Mestres, e de Professores dos Estudos menores em beneficio público, e particular dos meus fieis Vassallos : Sou servida declarar, e modificar a sobredita Lei na maneira seguinte.

I. Mando : Que da publicação deste Alvará em diante fiquem izentos os Povos destes Reinos, e Ilhas Adjacentes da contribuição do Subsidio Literario da Agua ar-

*

den-

dente, e do Vinagre, que extrahirem, e fizerem do Vinho; porque a mudança, e nova preparação deste genero os não deve obrigar a que paguem segunda vez este Imposto: E ordeno outro fim, que em lugar da Collecta, que até agora se cobrava dos *Vinhos Verdes*, paguem os Collectados, que tiverem producções deste genero, o unico Imposto de cento e vinte reis por pipa: não sendo justo que á vista da grande differença do valor que ha dos *Vinhos Verdes* aos *Maduros* se cobre o mesmo Subsidio de huns, e de outros: Bem entendido, que em não chegando a pipa, pagará cinco reis por almude.

II. *Item.* Mando: Que nestes Reinos, e Ilhas Adjacentes contribua para o Subsidio Literario o Vinagre, e Agua ardente, que não forem extrahidos do mesmo Vinho; pagando-se, e observando-se, a respeito destes generos, o que se acha estabelecido pelos paragrafos Segundo, e Terceiro da sobredita Lei de dez de Novembro de mil setecentos setenta e dous.

III. *Item.* Mando: Que pelo que respeita aos Dominios Ultramarinos se observe o que na sobredita Carta de Lei está determinado.

IV. *Item.* Mando: Que todos os Legados, ou Pensões, que se tiverem deixado, e daqui em diante se deixarem para supprir as despezas dos Estudos, e que se não acharem reduzidos por legitima authoridade, e poder, se entreguem nos Cofres da Arrecadação da Collecta do Subsidio Literario; a cujo fim os Administradores, e Testamenteiros, assim públicos, como particulares, devem manifestar no Juizo, onde se fizer a dita arrecadação, a importancia dos ditos Legados, ou Pensões; e nelle entregar as suas sommas no fim de cada anno para com o mais rendimento se lhes dar a devida, e competente applicação.

(3)

V. *Item.* Mando : Que nos tempos , em que os sobreditos generos , de que se ha de extrahir a Collecta Literaria , estiverem recolhidos nas adegas , ou casas em que se acharem , sejam os Donos delles obrigados a manifestallos , sem malicia , ou dolo , perante os Juizes respectivos , que farão descrever estes manifestos , e os de que trata o Paragrafo antecedente , em Livros distinctos ; praticando-se no expediente desta arrecadação o que lhes for determinado por Instrucções da Real Meza da Commissão Geral sobre o Exame , e Censura dos Livros , á qual pela Minha Carta de Lei de vinte e dous de Junho do presente anno ficou pertencendo a arrecadação , e administração deste rendimento.

VI. *Item.* Mando : Que no acto , em que se fizer qualquer manifesto , o Escrivão , que lavrar o Termo , pasará huma Certidão , ou Bilhete , por elle assignado , em que tambem declarará as forças do Termo que lavrou , e se entregará ao Manifestante , para servir a todo o tempo de prova ao mesmo manifesto.

VII. *Item.* Mando : Que os respectivos Juizes cumprão , como devem , assim como os Manifestantes , tudo quanto lhes fica determinado , debaixo das penas , contra os primeiros , da suspensão dos seus lugares até minha mercê , nos casos , em que por omissão , ou negligencia prejudicarem o rendimento da Collecta Literaria ; e contra os segundos , do perdimento dos generos , que occultarão ao Manifesto , ou com o equivalente delles , em todo , e qualquer tempo em que se provar o dolo. Nas mesmas penas incorrerão aquelles , que manifestarem *Vinbo Verde* em lugar do *Vinbo Maduro* , movidos do interesse que lhes resulta de ser menor o Imposto , que vai determinado para os *Vinbos Verdes*. E igualmente serão punidos os

Testamenteiros , e os Administradores com o tresdobro dos Legados , ou Pensões , que sendo applicados para as despezas dos Estudos , os occultarem ao devido Manifesto.

VIII. *Item.* Mando : Que as Denúncias , que se derem em beneficio da Fazenda do Subsídio Literario contra os que delinquirem nos seus manifestos em prejuizo público , se tomem em segredo , sem já mais se declarar quem forão os Denunciantes ; ficando a arbitrio destes darem a Denúncia do genero , ou Legado occultado em huma Cidade , ou Villa , no Juizo , e Escritorio de outra ; passando-se a este fim os Officios necessarios para a apprehensão do que se denunciou , ou do equivalente delle ; com tanto que a diligencia seja feita pelos Officiaes do lugar , onde se achar o genero , ou Legado , que foi denunciado. E outro fim : Ordeno , que o producto do sequestro , depois de liquidado , se divida em tres partes iguaes ; a saber : huma para o Escrivão das Sizas , que tomou a Denúncia ; outra para a pessoa , que deo a mesma Denúncia ; e a outra parte para as despezas , que se devem fazer pelo Cofre do Subsídio Literario.

IX. Nesta maneira Hei por declarada , modificada , e reformada a sobredita Lei de dez de Novembro de mil setecentos setenta e dous , na parte sómente em que vai alterada , ficando em tudo o mais na sua observancia , e vigor.

Pelo que : Mando á Meza do Desembargo do Paço ; Presidente do Meu Real Erario ; Real Meza da Commis-
são Geral sobre o Exame , e Censura dos Livros ; Con-
selhos da Minha Real Fazenda , e do Ultramar ; Meza da
Consciencia , e Ordens ; Regedor da Casa da Supplica-
ção ; Governador da Relação , e Casa do Porto , ou quem
seu lugar servir ; Senado da Camara ; Vice-Reis , e Ca-
pitães Generaes dos Meus Dominios Ultramarinos ; Ilhas
dos

(5)

dos Açores, e da Madeira; e bem assim a todos os Desembargadores, Provedores, Corregedores, Ouvidores, Juizes, Justiças, e mais Pessoas destes Meus Reinos, e Dominios, a quem o conhecimento deste Alvará houver de pertencer, que o cumprão, guardem, fação cumprir, e guardar tão inteira, e inviolavelmente, como nelle se contém, sem dúvida, ou embargo algum, qualquer que elle seja. E ao Doutor José Ricalde Pereira de Castro, do Meu Conselho, e Meu Desembargador do Paço, Chanceller Mór do Reino, Ordeno, que o faça publicar na Chancellaria, e que remetta os Exemplares delle debaixo do meu Sello, e seu final a todos os Provedores das Comarcas, Ouvidores das Terras de Donatarios, e Ministros, a que se costumão remetter semelhantes Leis: Registrando-se em todos os Tribunaes, Camaras das Cidades, e Villas destes Reinos, Ilhas Adjacentes, Dominios Ultramarinos, e mais lugares a que pertencer; e remettendo-se o Original para o Meu Real Arquivo da Torre do Tombo. Dado no Palacio de Lisboa em sete de Julho de mil setecentos oitenta e sete.

R A I N H A . . .

Visconde de Villa Nova da Cerveira.

Alvará, pelo qual Vossa Magestade declarando, modificando, e reformando a Determinação da Lei de dez de Novembro de mil setecentos setenta e dous, que estabeleceo a Collecção do Subsídio Literario, e obviando a alguns abusos, que na pratica da mesma Lei se havião introduzido:

Ha

Ha por bem que os Vinagres , e Aguas ardentes , que se fizerem dos Vinbos , que já forão collectados , não paguem segunda vez este Subsídio : Que os Vinhos Verdes paguem sómente cento e vinte reis por pipa ; e prescrevendo a formalidade com que se deverão fazer os Manifestos dos Vinbos , Aguas ardentes , Vinagres , Legados , e Pensões deixadas para Estudos ; impõe as penas contra os Juizes omissos , e Manifestantes dolosos ; mandando admittir as Denúncias , que se derem nos casos de semelhantes transgressões ; tudo na forma assima declarada.

Para Vossa Magestade ver.

No Livro I. do Registo da Real Meza da Commissão Geral sobre o Exame , e Censura dos Livros fica este Alvará registado. N. Senhora da Ajuda em 11. de Julho de 1787.

Lourenço José da Motta Manso.

José Ricalde Pereira de Castro.

Foi publicado este Alvará com força de Lei na Chancellaria Mór da Corte, e Reino. Lisboa 12. de Julho de 1787.

Dom Sebastião Maldonado.

Registado na Chancellaria Mór da Corte , e Reino no Livro das Leis a fol. 104. Lisboa 12. de Julho de 1787.

Antonio José de Moura.

João Chrysofomo de Faria e Sousa de Vasconcellos de Sá o fez.

Na Regia Officina Typografica.

7 de Junho de 1787

(3)

SENDO presente a Rainha Nossa Senhora, que muitos Juizes de Vasa-brasas, e dos Ordinarios, daquelles a quem está commetido o arrolamento dos Vinhos, Aguis ardentes, e Vinagre, para a Contribuição Litteraria, se remportado nelle expediente com fraudes, e desagrégio; conseqüendo huns, que os Escrivães, que lavrão os Manifestos, sejam igualmente Thezoureros dos seus productos; outros não tomando

INSTRUCCÕES DE REGIMENTO,

QUE A

RAINHA NOSSA SENHORA

HOUVE POR BEM APPROVAR

PARA A ARRECADAÇÃO

DA

COLLECTA LITTERARIA

NAS COMARCAS DESTES REINOS,

ILHAS ADJACENTES,

E

CAPITANÍAS ULTRAMARINAS.

Manuscrito

Ha por bem que as Vinagras, e Aguas ardentes, que
fixeram dos Vinhos, e que ja se forão collectadas, não pagem
segunda vez esse Subsídio. Que as Vinhos Verdes pagem
semente renda e renda mais por pipa, e preferendo a forma
lidade com que se decora fazer os Manifestos dos Vinhos,
Aguas ardentes, Vinagras, Legados, e Penhas de Azucar
para Estados, Impo as penas contra os Juizes anistia
e Manifestos, e Impo as penas contra os Demandantes,
que se...

INSTRUCÇÕES
DE
REGIMENTO

No Livro I. do R. A. de 1764. Meza da Commissão
RAINHA NOSSA SENHORA
HOUE POR BEM APPROVAR
PARA A ARRECADACÃO
DA

GOBIERNO LITTEARIA
NAS COMARCAS DESTES REINOS,
ILHAS ADJACENTES,
CAPITANIAS ULTRAMARIAS.

Em Lisboa na Officina Typographica de Manoel de Jesus de 1764.

Na Regia Officina Typographica

(3)

SENDO presente á Rainha Nossa Senhora , que muitos Juizes de Vara branca , e dos Ordinarios , daquelles a quem está commettido o arrolamento dos Vinhos , Aguas ardentes , e Vinagres para a Contribuição Litteraria , se tem portado neste expediente com froxidão , e defacerto ; consentindo huns , que os Escrivães , que lavrão os Manifestos , sejam igualmente Thesoureiros dos seus productos ; outros não tomando contas aos Recebedores nos devidos tempos , deixando-os por isso compenfar com o rendimento de huns annos , o alcance que tinham nas contas de outros ; e finalmente não tomando conhecimento dos Manifestos que se fazião , deixando a arbitrio dos mesmos Escrivães o izentarem desta Collecção , em todo , ou em parte , aos moradores dos seus districtos , no que se tem seguido grave damno ao Subsidio Litterario , e desobediencia ás Leis , Alvarás , e Instrucções com que se estabeleceo o referido Imposto , para hum fim tão util , qual he o do ensino público : e não sendo bastante , para evitar estas , e outras desordens , as repetidas Provisões , que a Junta do mesmo Subsidio expedio aos ditos Juizes , avivando-os nas suas obrigações , estranhando a huns a negligencia , e castigando a outros pela omissão : He a mesma Senhora servida regular de novo as obrigações dos sobreditos Juizes , e Escrivães , no que respeita aos arrolamentos , e arrecadação do Subsidio Litterario : Ordenando que se observem as presentes Instrucções , sem contradicção , ou interpretação alguma , debaixo das penas estabelecidas no paragrafo setimo do Alvará de sete de Julho de mil setecentos oitenta e sete , e das mais que for servida determinar ; ficando assim nullos quaesquer outros Regimentos , Instrucções , e Provisões , que se tenham expedido desde o estabelecimento da Collecção Litteraria até o presente , em tudo o que se oppuzerem ao que abaixo se determina.

TITULO I.

Das obrigações dos Superintendentes da Decima das Freguezias do Termo desta Cidade, pelo que respeita aos arrolamentos da Contribuição Litteraria.

§. I.

A Os Superintendentes da Decima das Freguezias do Termo de Lisboa pertence a factura dos arrolamentos dos Vinhos, e das Aguas ardentes, e Vinagres, que não forem extrahidos dos mesmos Vinhos, produzidos, e fabricados nos Julgados dos seus districtos: e do mesmo modo lhes compete tomar conhecimento dos Legados, e Deixas, que se manifestarem, por serem instituidos para Estudos; assim como mandar tomar os Termos das Denúncias, que se derem em beneficio da Fazenda do Subsidio Litterario, respondendo, e dando de tudo humma exactissima conta annual á Real Meza da Commissão Geral sobre o Exame, e Censura dos Livros.

§. II.

C Ada hum dos ditos Superintendentes passará revista ás adegas, e casas dos Julgados dos seus districtos: alli examinará os Vinhos que se recolhêrão, e as Aguas ardentes que se fabricárão, aquellas que não forão extrahidas dos mesmos Vinhos; e do que cada hum dos Collectados declarar, mandará lavrar Termo pelo seu Escrivão, que o assignará este, e o mesmo Collectado: lembrando-lhe, que se houver dólo no manifesto, será infallivelmente punido com o perdimento do genero occultado, ou com o equivalente d'elle, em todo, e qualquer tempo que assim se provar, para se repartir o liquido producto em tres partes iguaes; a saber: humma para a pessoa que der a Denúncia; outra para o Escrivão que a tomar, e lavrar o Termo; e a restante

(5)

para se applicar com o mais rendimento ás despezas, para que he destinada a Collecção Litteraria, como o determina o Alvará de sete de Julho de mil setecentos oitenta e sete nos §§. VII. e VIII. Desta revista serão excluidos os armazens de deposito, que os mercadores Portuguezes, e Estrangeiros tem nos suburbios desta Cidade até o rio de Sacavem, e alguns na outra banda; porque os generos que alli entrarem, pelo decurso do anno, e os que ainda existirem, ou já pagárão a Collecção nas Comarcas, donde vierão transportados, ou a hão de pagar na Meza dos Vinhos, quando lhes quizerem dar extracção para embarque, ou para o consumo da terra, não appresentando a Guia authentica que os acompanhou.

§. III.

OS ditos Termos serão lançados em hum Livro, ou Caderno, que ha de haver em cada Superintendencia, proporcionado ao número dos Collecçados dos seus districtos; e será numerado, rubricado, e encerrado pelo respectivo Superintendente: escriturar-se-hão huns immediatos a outros pela ordem dos números, passando seguidamente da lauda esquerda para a direita, e pondo por titulo no principio de cada pagina o nome do Julgado, até se concluir o número dos Manifestos que fizerão os moradores d'elle. Para cada hum dos Julgados que se seguirem haverá a mesma prática, principiando sempre em nova lauda: na margem esquerda de cada Termo se porá em algarismo o número das pipas, e almudes dos generos manifestados, e na direita a quantia de réis que corresponde á Collecção.

§. IV.

Para que cada hum dos Collecçados saiba o que manifestou, e não possa em caso de denúncia allegar ignorancia, ou attribuir a diminuição do seu Manifesto a erro commettido pelo Escrivão, este lhe passará no acto do mes-

B

mo

mo Manifesto hum Bilhete, ou Certidão extrahida do Termo, pela maneira seguinte.

N.º (A.)

A folh. do Livro dos Manifestos para a Contribuição Literaria
do anno . . . (B.) . . fica debitada . . . (C.) R. ̄
pela quantia (D.)
do Subsidio de . . (E.) . . . de Vinho . . . (F.) . . que teve
na Colheita do mesmo anno, e de . . . (G.) de Agua
ardente, sem ser de Vinho, que fabricou desde a Colheita proxima
preterita até o presente, declarando ser o total que recolheu na sua
adega da (H.) e de como assim o disse,
assignou Termo, pelo qual tambem se obrigou a pagar o valor do
genero, que em qualquer tempo constar que foi occulto ao dito
Manifesto. (I.)

Estes Bilhetes se estamparão em oitavo, e servirão não só para os ditos Manifestos, mas tambem para os que se fizerem nas Comarcas destes Reinos; e pelo seu contexto saberá o Escrivão como ha de organizar os referidos Termos.

§. V.

OS Manifestos dos Legados, e as Denúncias que se derem, ou ellas sejam de Legados occultos, ou de generos sonegados, ou finalmente, ainda que pertenção a outra Superintendencia, Cidade, ou Villa, como o determina o §. VIII. do sobredito Alvará, se tomarão por Termo em hum Livro para isso destinado, que se expedirá da Contadoria da Fazenda do Subsidio Litterario para cada huma das

-
- (A.) Neste lugar se porá o número que tiver o Manifesto.
 - (B.) Neste lugar se porá o anno a que respeitar a Colheita.
 - (C.) Idem o nome do Collectado.
 - (D.) Idem a quantia que pertence á Collecta, escrita por extenso, e no lugar do cifrao, em algarismo.
 - (E.) Idem o número das pipas, e almudes de vinho.
 - (F.) Idem a qualidade de vinho, isto he, verde, ou maduro.
 - (G.) Idem o número de pipas, e almudes de Agua ardente.
 - (H.) Idem a Terra, e Comarca, onde está situada a adega.
 - (I.) Idem a Terra, dia, mez, e anno em que se fez o Manifesto, e a assignatura do Escrivão.

(7)

das referidas Superintendencias, depois de estar numerado, rubricado, e encerrado por hum dos Deputados do Tribunal. Em cada lauda do mesmo Livro se lançará hum só Termo de Manifesto, não omittindo nelle as circumstancias precisas; e em cada folha se lavrará hum só Termo de Denúncia, ficando a lauda do verso para a liquidação do sequestro, e para os conhecimentos de recibo da partilha, que logo se deve fazer pelas partes interessadas. Estes Termos (que hão de ser graduados pela ordem dos números) ficão assim confundidos; e por essa causa se hão de passar para duas Relações, ou Tabellas, que devem haver no fim do Livro, para os distinguir; lançando resumidamente em huma as folhas dos Manifestos, as forças delles, e as quantias; e em outra as folhas dos Termos de Denúncia, as suas forças, e as quantias que pertencem ao Cofre Geral da Collecta Litteraria pela sua terça parte. O referido Livro servirá para hum, ou mais annos, com tanto que acabe em anno completo, e se conservará em cada huma das ditas Superintendencias com todo o cuidado, e segredo, assim como os originaes manifestos dos Vinhos, e Aguas ardentes.

§. VI.

OS Manifestos dos Legados, e os Termos de Denúncias se tomão nos tempos em que as Partes concorrerem para este fim; porém a revista das adegas, e os manifestos dos Vinhos, e Aguas ardentes, de que se trata nos Cap. II. e III. he diligencia, que necessariamente se ha de findar até o ultimo dia do mez de Novembro de cada anno, e até o fim de Dezembro do mesmo anno se ha de remetter para a Real Meza da Commissão Geral sobre o Exame, e Censura dos Livros, huma Certidão authentica de huns, e outros Manifestos, e dos ditos Termos de Denúncia, formalizada pela maneira seguinte. Pautar-se-ha cada huma das laudas da Certidão (depois do preambulo) com quatro columnas, pondo-se no principio de cada lauda o nome do Julgado de que se tratar; e logo por baixo se descre-

creverá resumidamente cada hum dos Manifestos pela mesma ordem com que se achão descritos no Livro, ou Caderno, pondo-se em huma só linha o número do Manifesto, o nome do Collectado, a quantidade de Vinho, a de Agua ardente, e a quantia que corresponde á Collecta; continuando assim successivamente huns resumos debaixo dos outros, e passando de humas a outras laudas, até se findarem os Manifestos pertencentes ao dito Julgado. Logo se sommarão as columnas dos generos, e a do que corresponde á Collecta em dinheiro, fechando-se estas sommas com huma linha para continuar em nova lauda, e com a mesma formalidade cada hum dos Julgados que se seguirem. Estas sommas finaes de cada resumo se calcularão indispensavelmente pelos preços regulados, para certeza de que a sua importancia corresponde á somma da columna da Collecta de cada Julgado. Concluidos que seião os resumos da Collecta dos Vinhos, e Aguas ardentes de cada Superintendencia, seguir-se-ha huma Relação dos Legados, que se tiverem manifestado, extrahida do Livro, e Tabella, de que se trata no Cap. V. declarando as forças de cada hum dos Manifestos, e sahindo á columna da parte direita com a sua importancia em algarifmo; sommar-se-ha esta columna, fechando-se a somma com huma linha. Logo em nova lauda seguir-se-ha outra Relação das Denúncias que se tiverem verificado, extrahida do mesmo Livro, e Tabella, declarando-se as forças de cada Denúncia, e sahindo a columna da parte direita com a quantia em algarifmo, isto he, com aquella que pertencer ao Cofre da Collecta Litteraria pela sua terça parte. Sommar-se-ha tambem esta columna, finalizando-se a Certidão com a data, e a assignatura.

§. VII.

EM cada Superintendencia se formará huma identica Certidão, e com ella hum Mappa do theor seguinte. Supponha-se, para exemplo, a Superintendencia dos Olivaes.

(9)

Anno de 17

M A P P A

Do Rendimento do Subsidio Litterario dos Julgados da Superintendencia dos Olivaeas ,
pertencente ao

TERMO DE LISBOA.

JULGADOS.	Número das divisões da Certidão dos manifestos.	Vinho.		Aguas ardentes.		Dinheiro , que produz a Collecção.
		Pipas.	Almudes.	Pipas.	Almudes.	
Olivaeas - - - -	1 - - -	- - - -	- - - -	- - - -	- - - -	ϕ - - -
Sacavem - - - -	2 - - -	- - - -	- - - -	- - - -	- - - -	ϕ - - -
S. João da Talha	3 - - -	- - - -	- - - -	- - - -	- - - -	ϕ - - -
Santa Iria - - -	4 - - -	- - - -	- - - -	- - - -	- - - -	ϕ - - -
Vialonga - - -	5 - - -	- - - -	- - - -	- - - -	- - - -	ϕ - - -
	6	- - - -	- - - -	- - - -	- - - -	ϕ - - -

Importão os Legados , que se manifestarão nesta Superintendencia , como se vê da Certidão junta - - - - ϕ - - -

Idem as Denúncias , que se derão na mesma Superintendencia em todo o presente anno , de que pertence ao Cofre Geral da Collecção Litteraria , pela sua terça parte , como se vê da dita Certidão - - - - ϕ - - -

Réis - - - - ϕ - - -

§. VIII.

A Certidão, e Mappa referidos, assim como outras quaesquer Contas, Representações, e Informações, serão remetidas ao sobredito Tribunal pelo expediente do Contador da Fazenda do Subsidio Litterario, para este o fazer presente no mesmo Tribunal. Igualmente remetterão para a Thesouraria do dito Subsidio a importancia da terça parte das tomadias, que deve existir até esse tempo em cada hum dos Cofres da Decima, a cargo dos Recebedores Clavicularios, que se achavão responsaveis, por effeito dos Conhecimentos de recibo, que assignarão no verso dos Termos de Denúncia, de que se trata no §. V. e das entregas haverão os Conhecimentos em fôrma para descarga dos mesmos Recebedores.

§. IX.

OS Collectados do Termo desta Cidade devem entregar na Meza dos Vinhos, em huma, ou mais partidas, a importancia dos seus Manifestos, na fôrma do §. IV. da Lei de dez de Novembro de mil setecentos setenta e dous, e das Instrucções por mim assignadas, que baixarão á mesma Meza, para regular o expediente desta arrecadação; e os Bilhetes que receberem, servirão de guia aos generos que mandarem transportar para outras terras, onde os Condutores serão absolvidos do mesmo pagamento, que por falta dos ditos Bilhetes repetirião segunda vez.

§. X.

OS Administradores, e Testamenteiros, que em observancia do Alvará de seis de Julho de mil setecentos oitenta e sete, tiverem feito os seus Manifestos em alguma Superintendencia do Termo desta Cidade, serão obrigados no principio de cada anno a entregar na Thesouraria Ge-

ral

(11)

ral do Subsidio Litterario o Legado , ou deixa que manifestarão , e que respeitar ao anno antecedente , de cuja entrega receberão Conhecimento em fórma para serem desonerados nas suas contas.

TITULO II.

Das obrigações dos Juizes de Fóra , das Cidades , e Villas das Comarcas destes Reinos , pelo que respeita aos arrolamentos , e arrecadação do rendimento da Collecta Litteraria.

§. I.

A Os Juizes de Fóra das Cidades , e Villas destes Reinos , e onde elles faltarem aos Juizes Ordinarios , pertence a factura do arrolamento da Collecta Litteraria , de cada huma das respectivas Cidades , e Villas , e dos Julgados , que forem annexas a cada huma , competindo-lhes igualmente a arrecadação do dito rendimento ; e em cada hum dos mesmos Juizes haverá tres Livros , que lhes deve remetter o Provedor da respectiva Comarca , por elle numerados , rubricados , e encerrados , servindo o primeiro para os Manifestos dos Vinhos , e Aguas ardentes ; o segundo para os Manifestos dos Legados , e para os Termos das Denúncias que se derem ; e o terceiro para se lançarem as receitas do dinheiro que se receber. Cada hum dos ditos Livros poderá servir hum , ou mais annos , com tanto que acabe em anno completo.

§. II.

C Ada hum dos ditos Juizes fica obrigado , até o fim de Novembro de cada anno , a dar revista ás adegas , e casas dos moradores dos seus districtos , examinando os Vinhos que se recolhêrão , e as Aguas ardentes que se fabricárão , aquellas que não forão extrahidas dos mesmos Vinhos ;

nhos; e do que cada hum dos Collectados declarar, mandará lavrar Termo pelo Escrivão das Cifas, e Direitos Reaes, não deixando de lembrar nesse acto aos mesmos Collectados a pena da Lei, de que se trata no §. II. Tit. I. destas Instrucções. Desta revista, e Collecta serão izentos unicamente os Vinhos produzidos nas cercas muradas de qualquer Convento, que differem respeito ás clausuras delles; assim como os que forem fabricados em os Casaes, e Fazendas, que são Enfiteutas ao Cabido da Collegiada de Nossa Senhora da Oliveira de Guimarães, não devendo os seus Colonos, comprehendidos em o número declarado na Carta do Senhor Rei D. Affonso Quinto, e Alvará de vinte de Setembro de mil setecentos sessenta e oito, o pagarem a Collecta do Vinho que recolherem, e fabricarem nas referidas Fazendas. Haverá a mesma izenção de revista nas Adegas, que se acharem situadas nas Terras da Demarcação da Companhia Geral das Vinhas do Alto Douro, visto pertencer-lhe a arrecadação da Collecta dos Vinhos, e Aguas ardentes produzidos nas ditas Terras; e só cobrarão os ditos Juizes a Collecta do Vinho que ficar nas mesmas Terras, excluido das compras da Companhia, e dos Comerciantes, por qualquer titulo que seja; para o que a mesma Real Meza da Commisão Geral sobre o Exame, e Censura dos Livros expedirá aos Provedores das Comarcas as relações competentes, a fim de que sendo distribuidas pelos Juizes a que respeitarem, se faça a arrecadação da sua importancia.

§. III.

OS ditos Termos serão lavrados no Livro que tiver vindo da Provedoria com este destino, descrevendo-se unicamente tres Manifestos em cada lauda esquerda, e ficando em branco as laudas da parte direita, para se lançarem pelo decurso do anno, bem em frente do Manifesto de cada Lavrador, a partida, ou partidas, com que elle pagar o seu alcance, ou de que pedir Guia para o transporte dos seus generos para outra terra; praticando-se na organização de

(13)

de cada Manifesto , e na divisão dos Julgados , o que fica dito no §. III. do Tit. I.

§. IV.

DOs referidos Termos de Manifesto se hão de passar Certidões aos Collectados, em tudo semelhantes á de que se trata no §. IV. do sobredito Tit. I.

§. V.

OS Manifestos dos Legados, e as Denúncias que se derem, ou sejam de Legados occultos, generos fonegados, de Vinho maduro manifestado por Vinho verde, ou finalmente ainda que pertenção a outra Cidade, ou Villa distante, se tomarão por Termo no Livro que tiver vindo da Provedoria para este fim, observando-se na sua escripturação o que está determinado no §. V. do sobredito Tit.

§. VI.

ODinheiro que se cobrar dos Collectados pelo Subsidio dos generos que manifestarão; dos Administradores, e Testamenteiros, pelos Legados manifestados, e vencidos; e das pessoas sequestradas em virtude das Denúncias que se derão, se lançaráõ no Livro de Receita, que tiver vindo da Provedoria, em tantas partidas, ou assentos, quantas forem as entradas do mesmo dinheiro; declarando em cada assento, depois de se lhe pôr á margem o dia, mez, e anno, o nome da pessoa, por conta de quem se entrega a partida; de que procede, e o seu vencimento, sahindo-se mistico á columna da parte direita com o número que tiver o manifesto, ou o Termo; e na mesma columna com a quantia em algarismo. E pelo que respeita aos Vinhos que entrarem em alguns Julgados sem Guia, se cobrará dos Conductores a Collecta correspondente, fazendo-se no dito Livro estas receitas do modo referido, só com a differença de não

D se

se declarar vencimento, e número, por serem recebimentos accidentaes de Vinho extraviado, de que alli não ha Manifesto. As ditas receitas serão assignadas no fim de cada lauda, não só pelo Escrivão, mas tambem pelo Recebedor, que a Camara tiver elegido por ordem do Juiz, para arrecadar o rendimento da sobredita Collecta.

§. VII.

SE os Collectados, depois de entregarem a Collecta do todo, ou de parte dos generos que manifestarão, pedirẽ Guia para os transportarem para outra terra, visto que não o podem fazer sem este documento, o Escrivão das Cifas lha deve logo passar, declarando além das circumstancias do estilo, as folhas do Livro da Receita, onde fica carregada a quantia correspondente ao número de pipas, de que se passa a dita Guia, pela qual perceberá o emolumento de quarenta reis, se for de huma, ou mais pipas; e de cinco reis, se não chegar a completar huma pipa, ou vinte e seis almudes.

VIII.

CAda hum dos ditos Juizes será obrigado até o fim de Dezembro de cada anno a remetter ao Provedor da sua Comarca huma Certidão dos Manifestos, e Denúncias que se tomárão, semelhante á de que se trata no §. VI. do Tit. I. só com a differença de ter mais huma columna para os Manifestos dos Vinhos Verdes; e com a mesma Certidão se remetterá o Mappa dos Julgados dos seus districtos, formalizado pelo exemplo, de que se trata no §. VII. do dito Tit. Advertindo, que para maior certeza se ha de comparar no mesmo Mappa a somma da columna do dinheiro com a resulta das sommas finaes dos generos, depois de calculados pelo preço da Collecta, que he de trezentos e quinze réis por cada pipa de Vinho maduro, e doze réis por cada hum dos almudes que não chegarem a completar hu-

(15)

humã pipa: de cento e vinte reis por cada pipa de Vinho Verde, e cinco reis cada almude; e de quatro reis cada canada de Agua ardente, que não for extrahida de Vinho, sendo as ditas pipas do lote de vinte e seis almudes, como o determina a Lei de dez de Novembro de mil setecentos setenta e dous no §. III.

§. IX.

Cada hum dos mesmos Juizes remetterá ao Provedor da sua Comarca o rendimento do Subsidio Litterario dos Julgados dos seus districtos em duas remessas: a primeira até o fim de Junho do anno posterior á colheita; e a segunda até o fim de Dezembro do mesmo anno. Porém antes de fazer esta ultima remessa, deverá ter conferido, e examinado no Livro dos Manifestos dos Vinhos, e Aguas ardentes se a conta de cada Collectado se acha balançada, isto he, se pagou o que está declarado no Manifesto, para logo fazer arrecadar todo, e qualquer alcance, que no acto do exame se achar. No Livro dos Manifestos dos Legados, e Termos de Denúncia fará o mesmo exame, e procederá na arrecadação dos saldos, para que se verifique a segunda remessa para a Cabeça da Comarca no tempo determinado.

§. X.

A dita segunda remessa será infallivelmente acompanhada de humã conta corrente, que se ha de formalizar da maneira seguinte.

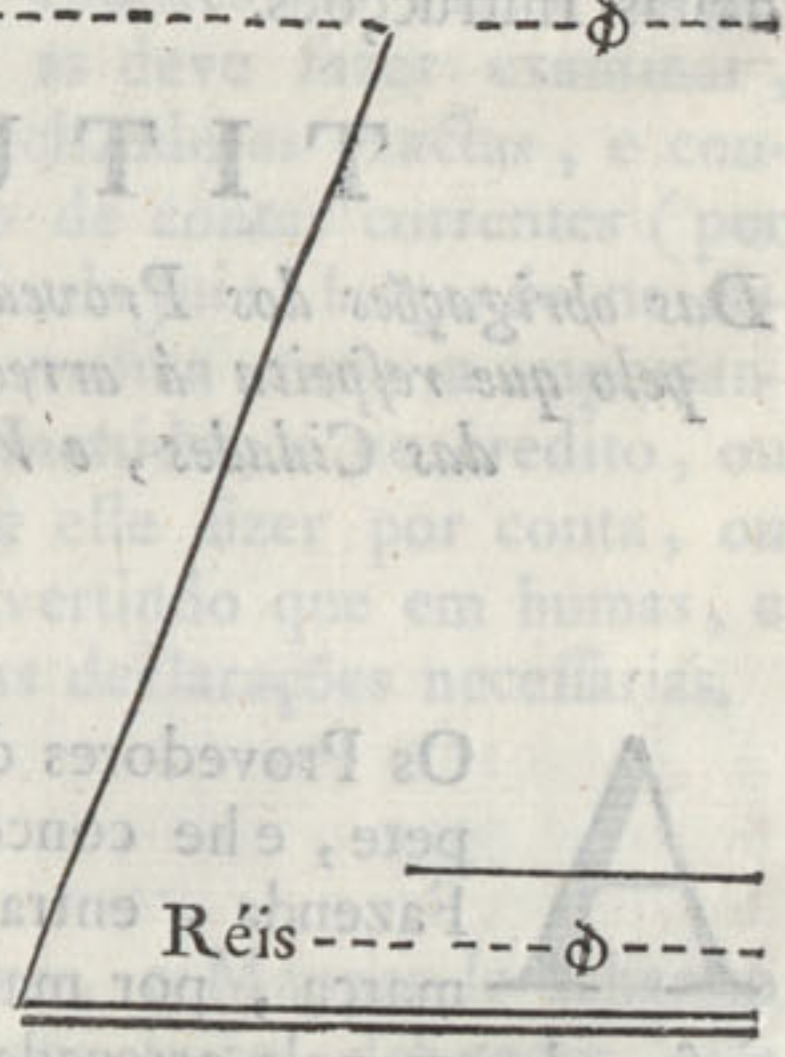
Con-

(17)

terario da Villa de ----- pertencente á Pro-
de 17 ----- em que fervio de Recebedor F.

IMporta a primeira remessa, que por conta
do Rendimento em frente entrou no Cofre
das Terças da dita Comarca, como he const-
tante do Conhecimento em fórmula, assignado
pelos Clavicularios do mesmo Cofre ----- R.º -----

Pelo que remetteo por saldo, e ajuste desta con-
ta -----



da Cidade, ou Villa, a da-
tura do Juiz.

E

§. XI.

§. XI.

A Somma final do Livro de Receita se fechará com huma linha, que apanhe a largura da lauda; e logo por baixo da mesma linha se ha de declarar que aquella importancia foi entregue no Cofre das Terças da Provedoria da Comarca, como consta dos dous Conhecimentos em fórma, que existem naquelle Juizo, por cujo motivo fica o Recebedor F. quite, e desobrigado da sobredita importancia, para nunca mais lhe ser pedida. Depois de se lhe pôr a data, assignará o Juiz, e Escrivão, e continuará a arrecadar-se o rendimento, que houver em cada hum dos annos seguintes, sem augmentar, ou diminuir o que se acha determinado pelos onze paragrafos comprehendidos no II. Tit. destas Instrucções.

TITULO III.

Das obrigações dos Provedores das Comarcas destes Reinos, pelo que respeita á arrecadação da Collecção Litteraria, das Cidades, e Villas dos seus districtos.

§. I.

A Os Provedores das Comarcas destes Reinos compete, e he concedido, como Contadores da Real Fazenda, entrar em todas as Terras da sua Comarca, por mais privilegiadas que sejam, visto responderem pela arrecadação das Collecções de todas ellas; e por este motivo remetterão em tempo competente a cada hum dos Juizes de Fóra, das Cidades, e Villas dos seus districtos, e onde elles faltarem, aos Juizes Ordinarios, os tres Livros de que se trata no §. I. do Tit. II. destas Instrucções, numerados, rubricados, e encerrados, para com elles se arrecadar, em cada huma das mesmas Terras, o rendimento da Collecção Litteraria.

§. II.

(19)

§. II.

EM cada huma das ditas Provedorias haverá também tres Livros , numerados , rubricados , e encerrados pelo respectivo Provedor , servindo o primeiro para se lançar as receitas do dinheiro que entrar para o Cofre das Terças , e pertencer á Collecção Litteraria ; o segundo para os Termos de Denúncias que alli se derem ; e o terceiro para as contas correntes de cada hum dos Juizes , que deve responder pela arrecadação da dita Collecção.

§. III.

LOgo que as Certidões , e Mappas da Collecção Litteraria de cada huma das ditas Cidades , e Villas chegarem á Provedoria , o Provedor as deve fazer examinar , quanto á certeza do cálculo ; e achando-as exactas , e conformes , mandará abrir no Livro de contas correntes (por debito , e credito) huma conta a cada Juiz , lançando no debito , ou na lauda esquerda da mesma conta a importancia do Mappa , que elle tiver remettido ; e no credito , ou na lauda direita , as remessas que elle fizer por conta , ou pelo total do mesmo debito ; advertindo que em humas , e outras partidas devem preceder as declarações necessarias.

§. IV.

DEpois que as ditas Certidões , e Mappas se acharem examinados , e os respectivos Juizes debitados pela importancia delles , se formará em cada huma das mesmas Provedorias hum Mappa Geral , semelhante ao de que se trata no §. VIII. do Tit. II. advertindo , que neste Mappa Geral se ha de descrever em huma só linha o nome da Cidade , ou Villa , a que respeitar o Mappa particular , o número , as sommas totaes das pipas , e almudes dos generos , e a quantia que corresponder á Collecção. Seguir-se-ha a
mes-

mesma prática com os restantes Mappas particulares ; e logo que todos se acharem contemplados , se sommarão as columnas dos generos , e a do dinheiro , que corresponde á Collecta. Igualmente se descreverá neste Mappa Geral , em duas distinctas addições , a importancia dos Legados , e Denúncias , que sommarem os Mappas particulares , como se vê no exemplo , de que trata o §. VII. do Tit. I. e com o que mais importar a addição das Denúncias , que se tiverem dado no Juizo da Provedoria , se concluirá , e fechará o sobredito Mappa Geral.

§. V.

CAda hum dos Provedores das Comarcas remetterá á Real Meza da Commisão Geral sobre o Exame , e Censura dos Livros , até o fim de Janeiro de cada anno , o dito Mappa geral , com as Certidões , e Mappas particulares donde elle se extrahio , para se fazer a competente escrituração nos Livros da Contadoria da Fazenda do Subsidio , e se lançar no debito da sua conta corrente a quantia total , por que fica responsavel.

§. VI.

Assim como os Juizes de Fóra , e os Ordinarios devem remetter em duas partidas , e em tempos determinados para o Cofre das Terças das respectivas Comarcas , a importancia annual da Collecta Litteraria dos Julgados dos seus districtos , como se ordena no §. IX. do Tit. II. tambem os Provedores são obrigados a fazer duas remessas para o Cofre Geral da Collecta Litteraria do total rendimento da sua Comarca , que hão de ser seguras ou pelo Correio , ou pelo Recebedor das Terças , quando elle se queira encarregar disso , com o costumado premio de hum por cento : a primeira até o fim de Julho de cada anno ; e a segunda até o fim de Março do anno seguinte.

§. VII.

(21)

§. VII.

POrém antes que os Provedores das Comarcas remettão para o Cofre Geral da dita Collecção Litteraria a segunda partida de dinheiro, devem examinar no Livro de contas correntes (onde cada hum dos Juizes se achará debitado com a importancia do seu Mappa, e com o mais, que tiver accrescido pela cobrança da Collecção do Vinho que entrasse sem Guia nos respectivos Julgados) se as contas dos mesmos Juizes estão balançadas, ou se ha nellas algum saldo, para logo o fazer recolher ao Cofre das Terças; e para que fechando-se assim as ditas contas, se possa escripturar immediato a ellas, e com a mesma formalidade as partidas do rendimento que houver em cada hum dos annos futuros. Logo depois deste exame, que precisamente se deve fazer nas occasiões das segundas remessas, apparecerão as Relações dos Livros, que se mandarão fazer para a arrecadação da dita Collecção, os recibos dos Livreiros, e os Despachos, por que o Provedor lhes mandou pagar; e achando-se tudo conferido, e exacto, se formalizará huma conta corrente da maneira seguinte.

F

Con-

Conta corrente do Rendimento do Subsidio Lit-
ao anno de 17----- em que foi

IMportou o arrolamento da Collecção Litteraria das Cidades, e Villas, pertencentes á Provedoria da dita Comarca, como he constante do Mappa Geral, que se remetteo para a _____ com os Mappas particulares, e Certidões dos Juizes das mesmas Cidades, e Villas; a saber:

Dos Manifestos dos Vinhos, e Aguas

ardentes ----- R.º ----- Ⓞ-----

De ditos dos Legados ----- Ⓞ-----

Da terça parte do rendimento das

Denúncias ----- Ⓞ-----

Importou a cobrança do Subsidio Litterario dos Vinhos, que entrárão nas Terras desta Provedoria, sem Guia, por onde constasse que ficava paga a Collecção Litteraria nos Lugares, em que elles forão produzidos, o que foi constante pelas contas correntes dos ditos Juizes ----- Ⓞ-----

Importou a terça parte do Rendimento das Denúncias, que se tomárão no Juizo desta Provedoria, e de que se verificou a cobrança, como consta da Certidão que remetto ----- Ⓞ-----

Réis ----- Ⓞ-----

Neste lugar se porá o nome da
a data, e a

(23)

terario da Comarca de ----- pertencente
Recebedor das Terças F.-----

IMportou a primeira remessa , que por conta
do rendimento em frente entrou na The-
souraria Geral do Subsidio Litterario , como
he constante do Conhecimento em fórma, ex-
trahido da Receita do Thefoureiro F. ----- ϕ -----

Importa a despesa , que se fez com a compra dos
Livros , que forão precisos para a arrecadação
da Collecta Litteraria desta Comarca , como
consta das Relações dos mesmos Livros, Re-
cibos dos Livreiros, e Despachos, por onde
houverão o pagamento , que tudo remetto
aqui junto ----- ϕ -----

Pelo que mais remetto em dinheiro, por saldo,
e ajuste desta conta ----- ϕ -----

A
Réis ----- ϕ -----

Terra, em que reside o Provedor,
assignatura.

§. VIII.

§. VIII.

COM os Conhecimentos em fôrma , que se expedirem da Thesouraria Geral da Collecção do Subsídio Litterario para cada huma das Comarcas , ficarão desobrigados os Recebedores das Terças do que recebêrão no anno de que se lhe ajustou a conta ; e por este motivo se hão de fazer as necessarias declarações nos respectivos Livros de Receita , com a formalidade , e methodo que determina o §. XI. do Tit. II.

TITULO IV.

Do methodo , e expediente que se deve seguir para a arrecadação da Collecção Litteraria nas Terras da Demarcação da Companhia das Vinhas do Alto Douro: nas Ilhas adjacentes , e nas Capitánias Ultramarinas.

Pelo que respeita ás Terras da Demarcação da Companhia das Vinhas do Alto Douro.

§. I.

A Dita Companhia procederá na arrecadação da Collecção Litteraria dos Vinhos maduros , Vinhos verdes , e da Agua ardente , que não for extrahida do Vinho , produzidos , e fabricadas nas quarenta e huma Freguezias , que comprehendem os Vinhos de Embarque , e nas outras muitas , que produzem os Vinhos de Ramo , ou de Taverna ; mandando annualmente á Real Meza da Commisão Geral sobre o Exame , e Censura dos Livros (como até o presente tem praticado) as Copias das Relações , que costuma fazer todos os annos , chamadas Arrolamentos dos Vinhos de Embarque , e de Ramo , das Terras demarcadas , com distincções da Provedoria , Villa , e Lugar , a que pertencer cada addição ; o nome

(25)

me do Colletado, e nas columnas a direita a quantidade, e qualidade do Vinho que manifestou, isto he, verde, ou maduro; a que entrou na Cidade do Porto, e pagou a Colletta Litteraria; e finalmente a differença, ou quantidade que não entrou na mesma Cidade, e de que se deve haver o Subsídio correspondente por outras Relações, que das ditas Copias se hão de extrahir na Contadoria da dita Companhia, e que para o dito fim se hão de expedir aos Proveedores das Comarcas, a que ellas respeitarem, como tudo se determina pelos Alvarás de dez de Novembro de mil setecentos setenta e dous, quinze de Fevereiro de mil setecentos setenta e tres, e dezeseis de Dezembro do mesmo anno.

§. II.

A Mesma Companhia remetterá em tempo competente para a Real Meza da Commisão Geral sobre o Exame, e Censura dos Livros, não só os arrolamentos, de que assima se faz menção, e a importancia do rendimento da Colletta Litteraria, que ha de ser segura, como fica determinado no §. VI. do Tit. III. destas Instrucções, mas tambem ha de remetter as contas correntes, que se considerarem necessarias, para se fazer a competente Escrituração nos Livros da Contadoria da Fazenda do dito Subsídio.

§. III.

A Arrecadação dos Legados, Denúncias, e do Subsídio Litterario do Vinho refugado pela Companhia fica pertencendo aos Juizes de Fóra, e aos Ordinarios, onde elles faltarem, posto que os seus Julgados sejam comprehendidos na Demarcação da mesma Companhia (a quem deveria competir a dita arrecadação, se lhe não obstasse, além de difficuldade, total embaraço ao expediente dos seus negocios) e por este motivo observarão os ditos Juizes o que fica determinado nos onze paragrafos do Titulo segundo destas Instrucções.

Quanto ás Ilhas adjacentes.

§. IV.

A Junta da Fazenda Real da Capitania da Ilha da Madeira, a quem pertence a arrecadação da Collecção Litteraria, fará estabelecer na Cidade, Villas, e Lugares da sua jurisdicção o methodo determinado pelos onze paragrafos do Titulo segundo destas Instrucções, com que os competentes Juizes hão de arrecadar, e entregar no Cofre das Rendas Reaes, e rendimento da dita Collecção, para do mesmo Cofre se extrahirem as quantias que forem necessarias para os Ordenados dos Professores, e Mestres, que existirem na dita Cidade, e Villas, e aos que daqui em diante se nomearem, que lhes hão de ser pagos aos quartéis adiantados. Igualmente sahirá do mesmo Cofre a importancia dos Livros que se comprarem para a arrecadação do Subsídio Litterario; e o remanecente que existir no fim de cada anno em dinheiro effectivo, será remettido para a Thesouraria Geral da Collecção, e Subsídio Litterario, do modo, e no tempo que a mesma Real Meza determinar.

§. V.

Tambem remetterá para a dita Real Meza no principio de cada anno, com o Balanço da Receita e Despeza, que tiver havido no anno antecedente, a Certidão dos Manifestos, e o Mappa Geral, de que se trata no §. IV. do Tit. III. para se fazer a escrituração com a regularidade devida, como o determina o §. V. do mesmo Titulo.

§. VI.

OS Corregedores das Ilhas de S. Miguel, e Terceira farão estabelecer nas Cidades, Villas, e Lugares da sua jurisdicção o methodo com que se ha de arrecadar, e

(27)

remetter o liquido rendimento da Collecção Litteraria; e por este motivo observarão o que fica determinado nos dous paragrafos antecedentes.

Pelo que pertence ás Capitanias Ultramarinas.

§. VII.

AS Juntas da Fazenda Real das Capitanias Ultramarinas farão arrecadar nas Cidades, Villas, e Lugares da sua jurisdicção o rendimento da Collecção Litteraria, estabelecida pela Lei de dez de Novembro de mil setecentos setenta e dous; e pelo Alvará de sete de Julho de mil setecentos oitenta e sete: e para este fim expedirão aos competentes Magistrados as Instrucções que lhes hão de servir de governo para o dito expediente, organizadas no mesmo espirito do que fica determinado por este Regimento, com o methodo que lhes parecer mais facil, e menos exposto ás fraudes que se intentarem em prejuizo da dita Collecção; determinando-lhes tambem os tempos em que hão de fazer as remessas da importancia dos seus arrolamentos para o Cofre das Rendas Reaes da Capitania, para do mesmo Cofre se extrahirem as quantias que forem necessarias para os Ordenados dos Professores, e Mestres, que se acharem estabelecidos em cada huma das mesmas Capitanias, e para as mais despezas que se tiverem feito com esta arrecadação.

§. VIII.

AS ditas Juntas da Fazenda Real remetterão no principio de cada anno para a Real Meza da Commisção Geral sobre o Exame, e Censura dos Livros, o Balanço da Receita, e Despeza que tiverão no anno antecedente; e com o mesmo Balanço farão remessa de hum simples Mappa, por onde conste quanto importou o arrolamento da Collecção no dito anno, com distincção das terras, e com separação dos differentes Manifestos, e das Denúncias, se-

femelhante ao de que se trata no §. IV. do Tit. III. destas Instrucções, para com o dito Balanço, e Mappa se fazer a precisa escrituração nos Livros da Contadoria da dita.

§. IX.

O Remanecente, que annualmente existir em cada huma das ditas Capitaniás, por saldo do recebimento, e despeza affima enunciados, será remetido á Real Meza da Commissão Geral sobre o Exame, e Censura dos Livros, pela formalidade usada com as remessas que se fazem para o Real Erario, ou do modo que a mesma Real Meza determinar.

Palacio de Lisboa a sete de Julho de mil setecentos oitenta e sete.

Visconde de Villa Nova da Cerveira.

Na Regia Officina Typografica.

CONVENÇÃO

ENTRE

OS MUITO ALTOS,

E

PODEROSOS SENHORES

DONA MARIA

RAINHA DE PORTUGAL,

E

VICTOR AMADEO

REI DE SARDENHA,

PELA QUAL SE ESTABELECE HUMA RECIPROCA IGUALDADE A
RESPEITO DE SUCCESSÕES ENTRE OS SEUS RESPE-
CTIVOS VASSALLOS,

ASSINADA EM LISBOA

PELOS PLENIPOTENCIARIOS
DE HUMA, E OUTRA CORTE

EM II. DE SETEMBRO DE M. DCC. LXXXVII.

E RATIFICADA POR AMBAS AS MAGESTADES.



LISBOA

NA REGIA OFFICINA TYPOGRAFICA.

ANNO M. DCC. LXXXVIII.

CONVENÇÃO

OS MUITOS ALTOS

PODEROSOS SENHORES

DONA MARIA

RAINHA DE PORTUGAL

VICTOR AMADEO

REI DE SARDENHA

PELA QUAL SE ESTABELECE HUMA REGRADA IGUALDADE

RESPEITO DE SUCCESSES ENTRE OS SEUS REINHOS

CIVIS VASSALLOS

ASSINADA EM LISBOA

PELOS PLENIPOTENCIARIOS

DE HUMA, E OUTRA CORTE

EM 17 DE SETEMBRO DE 1801

E RATIFICADA POR AMBAS AS MAGESTADES



LISBOA

NA REGIA OFFICINA TYPOGRAPHICA

ANNO 1801

(3)

DONA MARIA
 por graça de Deos
 Rainha de Portu-
 gal, e dos Algar-
 ves, d'aquém, e d'além Mar,
 em Africa Senhora de Guiné,
 e da Conquista, Navegação,
 e Commercio de Ethiopia,
 Arabia, Persia, e da In-
 dia, &c. Faço saber a todos
 os que a presente Carta de
 Confirmação, Approvação,
 e Ratificação virem: Que
 em onze do mez de Setem-
 bro proximo passado se con-
 cluiu, e assinou nesta Cida-
 de de Lisboa huma Conven-
 ção, para estabelecer huma
 inteira reciprocidade a respei-
 to de Succesões entre os
 Meus Vassallos, e os da
 Corte de Sardenha em todos
 os Nossos respectivos Domi-
 nios, sendo Plenipotenciarios
 para este effeito, da Minha
 parte Martinho de Mello e
 Castro, do Meu Conselho,
 Meu Ministro e Secretario
 de Estado dos Negocios da
 Marinha, e Dominios Ultra-
 marinos, e tambem presen-
 temente dos Negocios Es-
 trangeiros; e por parte de
 ElRei de Sardenha Philippe
 S. Martinho, Conde de
 Front, Gentil-homem da sua
 Camara, e seu Ministro Ple-
 nipotenciario nesta Minha
 Cor-

VICTOR AMÉ
 par la grace de
 Dieu Roi de Sar-
 daigne, de Chy-
 pre, & de Jerusalem; Duc
 de Savoie, de Monferrat,
 d'Aoste, de Chablaix, de Gé-
 nevois, & de Plaisance: Prin-
 ce de Piémont, & d'Oneille;
 Marquis d'Italie, de Saluce,
 de Sufe, d'Ivrée, de Ceve,
 du Maro, d'Oristan, & de
 Sézane; Comte de Maurien-
 ne, de Génève, de Nice, de
 Tende, de Romont, d'Ast,
 d'Alexandrie, de Gocean, de
 Novare, de Tortonne, de
 Vigevano, & de Bobbio; Ba-
 ron de Vaud, & de Faucigny;
 Seigneur de Verceil, de Pi-
 gnerol, de Tarantaise, de la
 Lumelline, & dela Vallée de
 Séfia; Prince & Vicaire per-
 petuel du Saint Empire en Ita-
 lie, &c. A' tous ceux qui les
 présentes verront, salut. Com-
 me ainsi soi que Notre cher,
 bien amé, & Féal Philip-
 pe S. Martin, Comte de
 Front, Gentil-homme de No-
 tre Chambre, & Notre Mi-
 nistre Plénipotentiaire auprès
 de la Cour de Portugal, &
 le S. Martinho de Mello e Ca-
 stro du Conseil de Notre très
 chère, & très amée foeur, Cou-
 sine, & Niece la Reine Très
 Fidele, son Ministre & Sécre-
 tai-

Corte ; de cuja Convenção
o theor he o seguinte.

Sua Magestade Fidelissima
a Rainha de Portugal, e
Sua Magestade El Rei de Sar-
denha igualmente dispostos pa-
ra consolidar cada vez mais
a boa harmonia, e amizade,
que felizmente subsistem entre
Suas Magestades ; e para fa-
zer os seus respectivos Vassal-
los participantes dos favora-
veis effeitos da mesma boa
harmonia, facilitando-lhes os
meios de multiplicarem entre
si os vinculos de Amizade,
Parentesco, Commercio, e
mutua correspondencia, que
já existem entre os mesmos,
determinarão estabelecer entre
os seus Vassallos huma inte-
ira reciprocidade a respeito das
Successões.

A este effeito os Plenipo-
tenciarios abaixo assinados ; a
sa-

taire d'Etat pour les affaires
de la Marine, & d'outre Mer,
& actuellement aussi pour les
affaires étrangères auroient en
vertu de Leurs Pleins-pouvoirs
conclu, & signé à Lisbonne
le 11. Septembre dernier une
Convention pour établir une
entiere réciprocity en fait de
Successions entre Nos Sujets,
& ceux de la Cour de Portu-
gal dans toutes Nos Domina-
tions respectives, de laquelle
la teneur s'ensuit.

SA Majesté le Roi de Sar-
daigne, & Sa Majesté
Très Fidèle également dispo-
sées à raffermir de plus en plus
la bonne harmonie & amitié,
qui subsistent heureusement
entre Elles, & d'en faire
ressentir les effets favorables
à leurs Sujets respectifs, en
leur facilitant les moyens de
multiplier entre eux les liai-
sons d'Amitié, de Parenté,
de Commerce, & de corre-
spondence mutuelle, qui exi-
stent déjà entre eux, ont de-
terminé d'établir entre les Su-
jets une réciprocity entiere en
fait de Successions.

A cet effet les Plénipoten-
taires soussignés, savoir, de
la

(3)

faber, da parte de S. M. F. o Illustrissimo e Excellentissimo Senhor Martinho de Mello e Castro, do seu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Marinha e Dominios Ultramarinos, e tambem actualmente encarregado dos Negocios Estrangeiros; e da parte de S. M. ElRei de Sardenha o Senhor Conde Philippe de S. Martinho de Front, Major de Cavallaria, Gentil-homem da Camara de S. M. e seu Ministro Plenipotenciario junto a S. M. F. depois de haverem trocado os seus Plenos poderes respectivos, cujas copias serão transcritas no fim da presente Convenção, concordarão em nome dos seus Soberanos nos Artigos seguintes.

ARTIGO I.

OS Vassallos de S. M. F. a Rainha de Portugal, e os de S. M. ElRei de Sardenha terão inteira liberdade de dispôr dos seus Bens, quaesquer que elles sejião, por Testamento, Doação, ou outro qualquer Acto reconhecido válido, e legitimo a favor dos Vassallos de hum, e outro Dominio, como bem lhes pa-
re-

la part de S. M. le Roi de Sardaigne le très Illustre Seigneur Philippe S. Martin, Comte de Front, Gentilhomme de la Chambre de S. M. & son Ministre Plénipotentiaire auprès de S. M. T. F. & de la part de S. M. T. F. le très Illustre & très Excellent Seigneur Martinho de Mello e Castro, de son Conseil, Ministre & Secrétaire d'Etat pour les affaires de la Marine, & d'outre Mer, & actuellement aussi pour les affaires Etrangères, après avoir échangé leurs Plein-pouvoirs respectifs, dont les copies seront transcrites à la fin de la présente Convention, sont convenus pour & au nom de leurs Souverains des Articles suivants.

ARTICLE I.

LEs Sujets de S. M. le Roi de Sardaigne, & ceux de S. M. T. F. auront la libre faculté de disposer de leurs Biens quelconques, par Testament, par Donation, ou par tout autre Acte reconnu valable & légitime en faveur de qui bon leur semblera des Sujets de l'une, ou l'autre Domination, & les

recer ; e os seus Herdeiros Vassallos de huma, ou de outra das duas Altas Partes Contratantes , e todos aquelles, que tiverem titulos legitimos para exercer os seus Direitos, seus Procuradores, Mandatarios, Tutores, ou Curadores poderão recolher as successões abertas a seu favor nos Estados respectivos, tanto de Terra firme, como outros quaesquer, ou seja *ab intestato*, ou em virtude de Testamento, ou outras disposições legitimas, e possuir os Bens moveis, ou immoveis, quaesquer que elles forem, sem excepção alguma, os Direitos, Titulos, Nomes, e Acções, e gozar delles, sem necessitarem de outras Cartas de Naturalidade, ou outra concessão especial ; transportar os Bens, e Effeitos moveis aonde julgarem conveniente ; reger, e fazer valer os immoveis, ou dispôr delles por venda, ou por qualquer outro modo que seja, sem difficuldade, ou impedimento algum ; dando todas as Quitações válidas, e justificando sómente os seus Titulos, e Qualidades ; e serão os ditos Herdeiros tratados neste particular naquella dos dous Estados, onde as successões referidas se achar-

rem,

Héritiers Sujets de l'une, ou l'autre des deux Hautes Parties Contractantes, & tous ceux ayant titre valable pour exercer leurs Droits, leurs Procureurs, Mandataires, Tutours, ou Curateurs, pourront recueillir les successions ouvertes en leur faveur dans les Etats respectifs, tant de Terre ferme, qu'autre, soit *ab intestat*, soit en vertu de Testament, ou autres dispositions légitimes, & posséder les Biens soit meubles & immeubles, quelconques sans aucune exception, les Droits, Noms, Raisons, & Actions, & en jouir sans avoir besoin d'autres Lettres de Naturalité, ou autre concession speciale ; transporter les biens, & effets mobiliers où ils jugeront à propos, regir, & faire valoir les immeubles, ou en disposer par vente, ou autrement, sans aucune difficulté, ni empêchement, en donnant toutes décharges valables, & en justifiant seulement de leurs titres & qualités ; & seront les dits Héritiers traités à cet égard dans celui des deux Etats où les Successions leur seront échues aussi favorablement que les propres & naturels sujets du Pays ; bien entendu qu'ils seront

(7)

rem, tão favoravelmente, como os proprios, e naturaes Vassallos delle; bem entendido, que serão obrigados ás mesmas Leis, Formalidades, e Direitos a que estes ultimos estão sujeitos.

A R T I G O II.

EA fim de melhor estabelecer esta perfeita reciprocidade entre os Vassallos respectivos, como desejão as Altas Partes Contratantes, tem sido estipulado, e concordado, que nem os Vassallos de S. M. El Rei de Sardenha nos Estados de S. M. F. a Rainha de Portugal, nem os de S. M. F. nos Dominios de S. M. El Rei de Sardenha serão obrigados a Direitos alguns debaixo do Titulo de *Detracção*, ou outro de qualquer nome que possa ser, em razão dos Bens que lhes provierem por Legado, Doação, Successões Testamentarias, ou *ab intestato*, nem pela exportação dos moveis, ou prego delles, ou dos immoveis, que por semelhante modo lhes forem pertencentes, ou tiverem adquirido: E que no caso que os ditos Herdeiros, Legatarios, ou Donatarios, depois de estarem de posse das suc-

ront tenus aux mêmes Loix, formalités, & Droits aux quels seront soumis ceux ci.

A R T I C L É II.

ET à fin de toujours mieux établir cette parfaite reciprocité entre les Sujets respectifs que les Hautes Parties Contractantes ont en vue, il a été arrêté, & convenu, que ni les Sujets de S. M. T. F. dans les Etats de S. M. le Roi de Sardaigne, ni ceux de S. M. Sarde dans les Dominations de S. M. T. F. seront tenus à aucuns Droits sur le titre de *Détraction*, ni autre quelconque, de quelque nom qu'il puisse être pour raison des Biens qui leur parviendront par Leg, Donation, Successions Testamentaires, ou *ab intestat*, ni pour l'exportation des meubles, ou prix d'iceux, ou des immeubles qui lui seront ainsi échus, ou acquis: Et qu'au cas que les dits Héritiers, Légataires, ou Donataires, après s'être mis en possession des successions, ou choses leguées, ou données préferent de

cessões, ou cousas legadas, ou dadas, preferirão continuar a possuillas, e a gozallas, não se poderão exigir delles outros Direitos mais que aquelles, a que são sujeitos os Vassallos proprios, e naturaes do Estado, onde se acharem as referidas Successões.

A R T I G O III.

A Este fim S. M. F. a Rainha de Portugal, e S. M. El Rei de Sardenha pela presente Convenção derogão expressamente todas as Leis, Ordenações, Estatutos, Decretos, Costumes, e Privilegios que possão haver em contrario, os quaes serão considerados como se nunca tivessem existido, ou se houvessem expedido a respeito dos Vassallos respectivos, para os casos expressados nos dous Artigos precedentes.

A R T I G O IV.

SE se excitarem algumas contestações sobre a validade de hum Testamento, ou de outra disposição, serão decididas pelos Juizes competentes, na conformidade das Leis, Estatutos, e Costumes recebidos, e authorizados no

de continuer à les posseder, & d' en jouir, il ne sera exigé d' eux d' autres Droits que ceux, aux quels sont assujettis les Sujets propres & naturels du Pays où les dites Successions se trouvent.

A R T I C L E III.

POur cet effet S. M. le Roi de Sardaigne, & S. M. T. F. dérogent expressement par la présente Convention à toutes Loix, Ordonnances, Statuts, Arrêts, Coustumes, & Privileges, qui pourroient y être contraires, les quels seront censés non avenus, & non émanés vis-à-vis des sujets respectifs pour les cas exprimés dans les deux Articles précédents.

A R T I C L E IV.

LOrs qu' il s' élèvera quelques contestations sur la validité d' un Testament, ou d' une autre disposition, elles seront décidées par les Juges compétants, conformément aux Loix, Statuts, & usages reçus, & autorisés dans le lieu

(9)

lugar , onde as ditas disposições tiverem sido feitas ; de sorte que se os ditos Actos se acharem revestidos das formalidades , ou das Condições necessarias para a validade no sitio , onde tiverem succedido , terão igualmente o seu pleno effeito nos Estados da outra Parte Contratante , ainda que nestes semelhantes Actos fossem sujeitos a maiores formalidades , e a humas regras diversas das que são praticadas no Paiz , onde foram ordenadas.

ARTIGO V.

A Presente Convenção terá o seu pleno , e devido effeito desde o dia da sua assinatura , e será ratificada pelos Soberanos respectivos : As Ratificações serão trocadas no espaço de dous mezes , ou antes se for possivel ; e dous mezes depois de trocadas , esta mesma Convenção será registada nos Tribunaes de hum , e outro Estado , e publicada aonde for necessario com a solemnidade costumada em casos semelhantes , a fim de que se observe segundo a sua fórma , e theor.

Em fé do que Nós os Ministros Plenipotenciarios de

S.

lieu où les dites dispositions auront été faites , en sorte que si les dits Actes se trouvent revêtus des formalités , ou des Conditions requises pour la validité dans le lieu de leur confection , ils auront également leur plein effet dans les Etats de l'autre Partie Contractante , quand même dans ceux-ci ces Actes seroient assujetés à des formalités plus grandes , & à des règles différentes , qu'ils ne le sont dans le Pays où ils ont été redigés.

ARTICLE V.

LA présente Convention sortira son plein & entier effet dès le jour de la signature , & sera ratifiée par les Souverains respectifs ; les Ratifications seront échangées dans l'espace de deux mois , ou plutôt si faire se peut ; & deux mois après cet échange cette même Convention sera interinée & enregistrée dans les Tribunaux des deux Etats , & publiée par tout où besoin sera dans la forme la plus solennelle usitée en pareil cas , pour être executée selon sa forme & teneur.

En foi de quoi Nous Ministres Plénipotentiaries de

S.

S. M. F. e de S. M. El Rei de Sardenha , authorizados dos nossos Plenos-poderes , assinamos dous Originaes desta Convenção , e os sellamos com o Sello das nossas Armas , guardando cada hum de Nós o feu.

Feita em Lisboa a onze do mez de Setembro de mil setecentos oitenta e sete.

De Mello e Castro.

(L. S.)

E sendo-me presente a mesma Convenção , cujo theor fica assim inferido , e bem visto , considerado , e examinado por Mim tudo o que nella se contém , a approvo , ratifico , e confirmo assim no todo , como em cada huma das suas clausulas , e estipulações : Promettendo em Fé , e Palavra Real observalla , e cumprilla inviolavelmente , e fazella cumprir , e observar , sem permittir que se faça couza alguma em contrario por qualquer modo que possa ser. E em testemunho , e firmeza do sobredito , fiz passar a presente Carta por Mim assinada , sellada com o Sello Grande das Minhas Armas , e referendada pelo Meu Ministro ,

S. M. le Roi de Sardaigne , & de S. M. T. F. autorisés par nos Plein-pouvoirs , avons signé deux Originaux de cette Convention , & leurs avons appôsé le scéau de nos Armes , & chacune des Parties a gardé le sien.

Fait à Lisbonne ce onzieme Septembre mille sept cent quatre vingt sept.

Philippe S: Martin de Front.

(L. S.)

Nous ayant pour agréable la susdite Convention en tous & chacun des Points , & Articles qui y sont contenus & énoncés , avons iceux , tant pour Nous que pour Nos Héritiers , & Successeurs acceptés , approuvés , ratifiés , & confirmés , & par ces présentes les acceptons , approuvons , ratifions , & confirmons , & le tout promettons en Foi & Parole de Roi garder , & observer inviolablement , & faire garder , & observer sans jamais y contrevenir , ni permettre qu' il y soit contrevenu directement , ou indirectement , en quelque sorte & maniere que ce soit. En témoin de quoi Nous avons signé les Présentes de
No-

(11)

tro , e Secretario de Estado dos Negocios do Reino abaixo assignado. Dada em Lisboa a dez de Novembro do Anno do Nascimento de Nosso Senhor Jesu Christo de mil setecentos oitenta e sete.

Notre main , & fait contresigner par Notre Cousin le Comte de Perron de S.^t Martin , Chevalier de Nos Ordres suprêmes , Général de Nos Armées , Notre Ministre & Premier Sécretaire d' Etat pour les Affaires Etrangères , & à icelles fait apposer le sceau fécret de Nos Armes. Donné à Moncalier le 10. Octobre , l' an de Grace mille sept cent quatre vingt sept , & de Notre Regne le quinzieme.

A RAINHA.

V. AMÉ.

(L. S.)

(L. S.)

Visconde de Villanova da Cerveira.

De Perron.

DECRETO.

S Ou Servida, que dentro dos Districtos, que pelos Decretos de tres de Dezembro de mil setecentos cincoenta e cinco se assignáraõ para a Reedificaçaõ da Cidade de Lisboa, nenhuns Julgadores possaõ tomar conhecimento de Embargos de nova Obra, ou de questões algumas de servidões, e outros litigios, que eraõ da privativa competencia do Juizo das Propriedades; porque tudo ficará pertencendo aos Inspectores dos Bairros da mesma Cidade com toda a mesma Jurisdicçaõ privativa, e exclusiva; escrevendo nestas, e nas mais Dependencias das Inspeccões os dois Escrivães do dito Juizo das Propriedades com absoluta igualdade na sua distribuicãõ, que será feita pelo Distribuidor do mesmo Juizo, para o que se repartiráõ entre elles os Livros do Tombo da Cidade, e os mais Papeis, que até agora se conservavaõ em poder do Escrivão das Inspeccões nomeado por Portaria do Cardeal Regedor, até Eu não mandar o contrario; cuja Incumbencia, e Commissão Hei por bem extinguir para que ambos os sobreditos Escrivães do Juizo das Propriedades fiquem igualados omnimodamente. Nas Causas de Embargo de nova Obra, e nas mais da referida natureza se procederá breve, e summariamente como pede a Pública Utilidade para se não impedirem as Edificações, e Reparos dos Edificios da mesma Cidade com as Formalidades, que as Leis prescrevem para as Ordinarias. E ainda que até o presente as Arrematações que se fizeraõ dos Terrenos, e Pardieiros, que pelo Decreto de sete de Dezembro de mil setecentos setenta e dois se mandáraõ arrematar na mesma fórma que os dos Sítios incendiados tem sido validas, e se devem executar; com tudo daqui em diante Determino que havendo de se arrematar alguns destes Terrenos, Casas arruinadas, e Pardieiros, sejaõ os

Do-

Donos delles citados para os verem avaliar, se for notorio quem saõ os mesmos Donos, e naõ o sendo se fará a citação por Editos de trinta dias; e feita a avaliação se correráõ sobre cada huma destas Propriedades vinte dias de Pregões, fixando-se tambem Editaes porque se noticiae ao Público o Prédio, que se ha de arrematar, o dia desse acto, e o seu lugar, e finalmente o valor, que os Louvados lhe hajaõ dado, observando-se em tudo o mais as Leis, e Ordens, que ha aos ditos respeitos. O Conde Regedor da Casa da Supplicação o tenha assim entendido, e faça executar. Palacio de Lisboa em 15 de Novembro de 1787.

Com a Rubrica de SUA MAGESTADE.

(1)



U A RAINHA. Faço saber aos que este Alvará de Confirmação, e Roboração vierem: Que por parte de Dona Rita Bernarda de Figueiredo Brandão, e seu Marido Luiz Pedro Homem de Figueiredo Deos-dará, Fidalgo de Minha Real Casa; e sua Filha Dona Josefa Luiza Freire de Figueiredo Brandão Deos-dará, e seu Marido Miguel Ozorio Cabral Borges da Gama e Castro, também Fidalgo de Minha Casa; e sua Irmã Dona Sancha Eugenia de Figueiredo Brandão, viuva de Diogo Henrique Coelho de Almeida, e sua Filha Dona Anna Maxima Coelho de Almeida Brandão, e seu Marido Luiz de Oliveira da Costa de Almeida Ozorio, outro fim Fidalgo de Minha Real Casa, em petição por todos os sobreditos assignada, se representou; que havendo as referidas Dona Rita Bernarda de Figueiredo Brandão, e Dona Sancha Eugenia de Figueiredo Brandão nascido de hum parto de sua Mãe Dona Anna Micaela de Almeida, como Filhas legitimas de seu Pai o Desembargador João Alvares de Figueiredo Brandão, litigado entre si a successão nos bens vinculados, que o dito seu Pai possuía no lugar de Agueda, e de Villa Cova de sub-Avô; persuadindo-se cada huma dellas, que tinha fundamentos, e provas concludentes para mostrar em Juizo, que havia sido primeira na ordem do nascimento; e não podendo os Juizes, que o forão na causa, em que litigáráo, deliberar-se a julgar, que as provas de huma parte erão mais concludentes, e de maior ponderação, que as da outra parte, para se entender qual das ditas duas Irmans se deveria reputar por primeira na ordem do nascimento, vierão a julgar, que as commodidades, e rendimentos dos Vinculos que entre si disputavão, pertencião a ambas as Irmans; e que na posse delles se devião contemplar, como huma só pessoa; ordenando na sua Sentença, que se repartissem os bens, e rendimentos dos ditos Vinculos com os seus respectivos encargos pelas mesmas referidas Irmans:

*

Que

Que conformando-se ambas com o julgado, e concordando entre si fazerem, com acordo, e consentimento dos seus respectivos, e immediatos Successores, huma amigavel, e ajustada partilha dos bens, e rendimentos dos referidos Vinculos, ficarão pertencendo a Dona Sancha Eugenia os bens, e rendimentos da Casa de Villa Cova; e a Dona Rita Bernarda os bens, e rendimentos da Casa de Agueda; accrescendo a estes a quantia de cento fincoenta e dous mil novecentos e dezefete reis em rendimento de outras fazendas do Vinculo da Casa de sub-Avô, e em alguns bens livres, para ficar em tudo igual á outra Irmã na referida partilha; a qual assim convencionada, e ajustada, fizerão julgar por Sentença pelo Conservador da Universidade de Coimbra, como Executor da Sentença, que havia ordenado a Divisão dos bens Vinculados, e rendimentos delles, na fórma assim mencionada: E que desejando evitar litigios, e contendas para o futuro sobre a successão legitima dos bens dos referidos Vinculos, Me supplicavão, que com a Minha Real Authoridade lhes roborasse, e confirmasse, assim a Sentença, que havia ordenado a Divisão dos rendimentos, e bens Vinculados, como a outra Sentença, que julgou, e houve por boa a amigavel partilha, que entre si havião feito, e na fórma que havião concordado; para que cada huma dellas, e os Successores, que dellas provierem, fiquem conservando perpetuamente a porção, que lhes aconteceo por virtude da Sentença da Divisão, e da amigavel partilha entre ellas convencionada, e julgada por Sentença: Ao que tudo tendo consideração; e por fazer graça, e mercê ás sobreditas Dona Rita Bernarda de Figueiredo Brandão; a seu Marido Luiz Pedro Homem de Figueiredo Deos-dará; a sua Filha, e immediata Successora Dona Josefa Luiza Freire de Figueiredo Brandão Deos-dará; a seu Genro Miguel Ozorio Cabral Borges da Gama e Castro; a Dona Sancha Eugenia de Figueiredo Brandão; a sua Filha Dona Anna Maxima Coelho de Almeida Brandão; e seu Genro Luiz de Oliveira da

Col-

(3)

Costa de Almeida Ozorio : Hei por bem confirmar-lhes a Sentença , que a respeito da Successão , que litigárão , se proferio na Casa da Supplicação em vinte de Abril de mil setecentos setenta e nove ; e sete de Agosto de mil setecentos oitenta e quatro ; e a outra Sentença proferida sobre a partilha amigavelmente feita pelas referidas duas Irmans , na fórma assima declarada ; para o effeito de que ellas , e seus Successores fiquem perpetuamente conservados na Administração , e posse dos bens Vinculados , que lhes ficarão pertencendo por virtude da dita Divisão , e partilha , sem que em tempo algum se possa mais questionar , tanto a respeito da união dos Vinculos divididos , como da transacção , e amigavel partilha , que entre si fizerão : Com declaração porém , de que succedendo o caso de que em alguma das duas linhas , em que fica dividida a unica linha , que até o tempo da Divisão se conhecia possuidora , vier a faltar a Successão para nella continuar a Administração , e posse dos bens Vinculados , em que ora succedeo , reverterão os referidos bens Vinculados para a outra das duas linhas , que se achar existente , ao fim de se consolidar em huma só pessoa , e Administração o que por effeito das referidas Sentenças se dividio , e separou ; sem que obste , que ao tempo , em que venha a faltar alguma das duas linhas , e a successão dellas , possa apparecer pessoa , que pertenda succeder pelo fundamento de ser mais proximo descendente dos Instituidores , por dever (acabado o motivo , que o foi da referida Divisão) tornar tudo ao antigo estado , e formar o mesmo todo individuo , e inseparavel , como o era , e se achava em tempo do Pai das ditas duas Irmans assima declaradas ; bastando chegar o caso da referida falta de successão em alguma das ditas duas linhas , que se deverá regular pelo modo , e clausulas das Instituições dos Vinculos , para que a outra linha , que se achar existente , e possuidora da outra porção , entre logo na posse daquella , em que na sobredita fórma vier a faltar a successão , sem mais contenda , nem disputa , e sem mais

titulo, que o da sua actual existencia, e posse, em que se achar.

Pelo que: Mando á Meza do Desembargo do Paço; Regedor da Casa da Supplicação; Conselhos da Minha Real Fazenda, e Ultramar; Meza da Consciencia, e Ordens; Governador da Relação, e Casa do Porto, ou quem este cargo servir; e a todos os Meus Tribunaes, Magistrados, Justiças, e mais Pessoas, a quem o conhecimento deste Alvará deva, ou haja de pertencer, que o cumprão, guardem, fação cumprir, e guardar, como nelle se contém, sem dúvida, ou embargo algum. E ao Doutor José Ricalde Pereira de Castro, do Meu Conselho, Meu Desembargador do Paço, e Chanceller Mór destes Reinos, e seus Dominios, Ordeno que o faça publicar na Chancellaria, passar por ella, e registrar nos livros da mesma Chancellaria a que tocar: Remettendo os exemplares delle a todos os lugares, a que se costumão remetter semelhantes Alvarás, debaixo do Meu Sello, e seu final: E mandando-se este proprio Original para o Meu Real Arquivo da Torre do Tombo. Dado no Palacio de Nossa Senhora da Ajuda em nove de Janeiro de mil setecentos oitenta e oito.

RAINHA . . .

Visconde de Villa Nova da Cerveira.

Alvará de Roboração, e Confirmação, pelo qual Vossa Magestade ha por bem roborar, e confirmar as Sentenças, que se proferirão na causa, em que litigarão Dona Rita Ber-

(5)

Bernarda de Figueiredo Brandão, e Dona Sancha Eugenia de Figueiredo Brandão, Irmãs gêmeas, e Filhas do Desembargador João Alvares de Figueiredo Brandão, sobre a Successão dos Morgados da sua Casa: Confirmando, e roborando a Divisão delles ordenada nas ditas Sentenças; e a amigavel Transacção, e Partilha, que celebrarão, e fizerão julgar por Sentença, para o fim de se conservar na Descendencia de cada huma das sobreditas a parte, em que ficarão succedendo por effeito da Divisão dos ditos Morgados, sem que a este respeito se possa mais disputar, nem haver contenda alguma; e tudo na fôrma affima declarada.

Para Vossa Magestade ver.

João Chrystomo de Faria Sousa de Vasconcellos de Sá o fez.

Registado nesta Secretaria de Estado dos Negocios do Reino no Livro VII. das Cartas, Alvarás, e Patentes a fol. 164. Nossa Senhora da Ajuda, em 17. de Fevereiro de 1788.

Joaquim Guilberme da Costa Posser.

Jo-

José Ricalde Pereira de Castro.

Foi publicado este Alvará na Chancellaria Mór da Corte e Reino, pela qual passou. Lisboa 21. de Fevereiro de 1788.

Dom Sebastião Maldonado.

Registado na Chancellaria Mór da Corte e Reino no Livro das Leis a fol. 117. Lisboa 21. de Fevereiro de 1788.

Antonio José de Moura.

Registado na Chancellaria Mór da Corte e Reino no Livro de Officios e Mercês a fol. 363. Lisboa 22. de Fevereiro de 1788.

Fernonymo José Correa de Moura.

Na Regia Officina Typografica.



LU A RAINHA. Faço saber aos que o presente Alvará virem : Que sendo-me presente que nos Exemplares impressos do Alvará de cinco de Setembro de mil setecentos oitenta e seis se omittira casualmente na linha trigésima segunda da segunda Pagina delle o termo negativo *não* entre os termos *em que*, e *havia*, para se dizer congruentemente *em que não havia semelhante applicação* ; achando-se aliás o mesmo termo negativo *não* no Original do referido Alvará , e no registo da Chancellaria Mór do Reino, onde se publicou : E posto que pelo sentido formal das palavras, que compõem a parte do periodo, em que se ácha a falta do referido termo *não*, se conheça claramente que não póde entender-se sem aquelle termo que alli falta, e que elle se faz indispensavelmente necessario : Para que não possa entrar em questão, e não haja dúvida sobre a intelligencia do mesmo Alvará, na parte em que se acha a referida falta do termo *não* : Sou servida declarar, que o referido Alvará no lugar, e linha mencionada se deve ler, e entender na fórma seguinte : *E que a nova fórma de applicação prescrita nas mencionadas Letras Apostolicas só he relativa, e restricta aos Arcebispos, e Bispos destes Reinos, Ilhas, e Conquistas, em que não havia semelhante applicação.* E ordeno, que esta Declaração fique sendo a intelligencia do sobredito Alvará na parte em que se omittio o termo negativo, que alli falta.

Pelo que : Mando á Meza do Desembargo do Paço ; Regedor da Casa da Supplicação ; Conselhos da Minha Real Fazenda, e do Ultramar ; Meza da Consciencia, e Ordens ; Governador da Relação, e Casa do Porto, ou quem seu lugar servir ; e a todos os Magistrados, e Justiças de Meus Reinos, e Senhorios, que o cumprão, guardem, fação cumprir, e guardar tão inteiramente, como nelle se contém. E ao Doutor José Ricalde Pereira de Castro, do Meu Conselho, Desembar-

ga-

Comunicação de
5 de Setembro de 1788

gador do Paço, e Chanceller Mór destes Reinos, Ordeno, que o faça publicar na Chancellaria, registrar nos Livros della a que tocar, e remetter os Exemplares delle debaixo do meu Sello, e seu final a todos os lugares, a que semelhantes Alvarás se costumão remetter: Guardando-se este Original no Meu Real Archivo da Torre do Tombo. Dado em Salvaterra de Magos em vinte e seis de Janeiro de mil setecentos oitenta e oito.

RAINHA

Visconde de Villa Nova da Cerveira.

Alvará, por que Vossa Magestade ha por bem declarar, que no outro Alvará de cinco de Setembro de mil setecentos oitenta e seis se omittio nos Exemplares impressos o termo negativo não, que na linha trigesima segunda da Pagina segunda delle se devia ler entre os termos em que, e havia, para se ficar com o referido termo não, que se omittio, clara, e sem dúbida a intelligencia do sobredito Alvará; tudo na fôrma assima declarada.

Para Vossa Magestade ver.

João

João Chrysostomo de Faria e Sousa de Vasconcellos de Sá
o fez.

Registado na Secretaria de Estado dos Negocios do Reino no Livro VII. das Cartas, Alvarás, e Patentes a folh. 169. Nossa Senhora da Ajuda em 24 de Fevereiro de 1788.

João da Silva Moreira Paizinho.

José Ricalde Pereira de Castro.

Foi publicado este Alvará na Chancellaria Mór da Corte, e Reino. Lisboa o primeiro de Março de 1788.

Dom Sebastião Maldonado.

Registado na Chancellaria Mór da Corte, e Reino no Livro das Leis a folh. 119. vers. Lisboa o primeiro de Março de 1788.

Antonio José de Moura.

Na Regia Officina Typografica.



E U A RAINHA. Faço saber aos que este Alvará virem, que sendo-me presentes os inconvenientes que resultão dos Privilegios exclusivos, que se tem concedido a algumas pessoas, para ellas só poderem vender Polvora em algumas Terras deste Reino; e querendo evitar os sobreditos inconvenientes, e ao mesmo tempo estender, e facilitar o Commercio deste Genero em beneficio de todos os Meus Vassallos: Sou servida ordenar, que fiquem inteiramente abolidos todos os referidos Privilegios exclusivos; e que a compra, e venda da Polvora no interior do Reino, seja inteiramente livre, e franca; observando-se pelo que pertence ás cautelas necessarias, para evitar o perigo de incendios, e outros accidentes, o que se acha disposto no Alvará de nove de Julho de mil setecentos sincoenta e quatro, particularmente pelo que respeita aos determinados sitios, em que se deve vender a referida Polvora na Cidade de Lisboa, ou seus suburbios, e no mais que puder ser applicavel ao que se determina no mesmo Alvará; sendo sempre obrigadas as pessoas, que quizerem vender Polvora, a pedir licença ás Cameras respectivas, e estas lha concederão, destinando-lhes sitios fóra de povoado, e commodos aos compradores para as ditas vendas.

Sou outro sim servida ordenar, como por este Ordeno, que fique inteiramente cessando a prohibição que havia da sahida da Polvora para fóra do Reino: E permitto que ella se possa exportar para os Paizes Estrangeiros, assim por mar, como por terra, sem que se lhe ponha algum embaraço, ou difficuldade, e sem pagar direito algum de qualquer qualidade que seja, assim no interior deste Reino, como nas Alfandegas, quando se exportar para fóra.

Pelo que: Mando á Meza do Desembargo do Paço; Presidente do Meu Real Erario; Conselho da Fazenda; Junta dos Tres Estados; Conselho Ultramarino; Regedor da Casa da Supplicação; Governador da Relação,

ção, e Casa do Porto; e das Relações da Bahia, e Rio de Janeiro; Junta do Commercio destes Reinos, e seus Dominios; Vice-Rei, e Capitão General de Mar, e Terra do Estado do Brazil; Governadores, e Capitães Generaes, e quaesquer outros Governadores do mesmo Estado, e mais Ministros, Officiaes, e Pessoas d'elle, e deste Reino, que o cumprão, e guardem, e fação inteiramente cumprir, e guardar, como nelle se contém. O qual valerá como Carta passada pela Chancellaria, posto que por ella não passe, e ainda que o seu effeito haja de durar mais de hum anno, não obstante as Ordenações que dispõem o contrario, e sem embargo de quaesquer Leis, Regimentos, ou Disposições que igualmente ordenão o contrario, as quaes Hei tambem por derogadas para este effeito sómente, ficando aliàs sempre em seu vigor; e este se registará em todos os lugares, onde se costumão registrar semelhantes Alvarás, mandando-se o Original para a Torre do Tombo. Dado em Salvaterra de Magos em vinte e oito de Janeiro de mil setecentos oitenta e oito.

R A I N H A . . .

Martinho de Mello e Castro.

Alvará, por que Vossa Magestade ha por bem abolir todos os Privilegios exclusivos para as compras, e vendas da Polvora, permittindo que o Commercio deste

genero seja inteiramente livre, e franco; observando-se somente as cautelas precisas para evitar incendios, e outros accidentes: E que igualmente seja permittida a exportação da Polvora para Paizes Estrangeiros, sem pagar Direito algum. Tudo na fôrma assima declarada.

Para Vossa Magestade ver.

A fol. 94. do Livro, em que se registão nesta Secretaria de Estado dos Negocios da Marinha, e Dominios Ultramarinos, semelhantes Alvarás, fica este lançado. Sitio de Nossa Senhora da Ajuda em 7 de Fevereiro de 1788.

Lourenço Antonio de Araujo.

Pedro João Thomaz o fez.

Na Regia Officina Typografica.



LU A RAINHA. Faço saber aos que este Alvará de Declaração com força de Lei virem: Que havendo chegado ao Meu Real Conhecimento por muitos, e repetidos factos a perturbação, que por diferentes Magistrados se tem procurado fazer, e actualmente está fazendo contra a jurisdicção do Juizo da Provedoria dos Resíduos, e Captivos da Cidade de Lisboa, ao qual pela Carta de Lei de quatro de Dezembro de mil setecentos setenta e cinco se unio toda a jurisdicção até então exercitada na mesma Cidade pelo outro Juizo da Mamposteria dos Captivos, que pela referida Lei ficou extinto, e abolido: Sendo-me ao mesmo tempo presente, que havendo Eu já em alguns dos referidos factos turbativos feito cessar a incompetente jurisdicção, com que alguns dos mesmos Magistrados se procuravam ingerir nas Arrecadações das Heranças jacentes, e não adidas, ou por falta de Herdeiros, ou por se ignorar quem elles seião: Ordenando-lhes, e declarando-lhes, que semelhantes Arrecadações só erão, e são da competencia do sobredito Juizo da Provedoria dos Resíduos, como Subrogado no outro Juizo extinto; e que a elle só pertencem as Habilitações dos Herdeiros, no caso de comparecerem, e de virem a Juizo requerer as suas Heranças; se havia ainda assim com insistencia culpavel procurado sustentar a mesma perturbação por particulares interesses, resultando até o detrimento de se fazerem despesas por conta das mesmas Heranças tão excessivas, como exorbitantes: E querendo Eu pôr termo a estes abusos, para que mais se não continuem; e para que se entenda que as providencias por Mim dadas em huns casos erão, e são extensivas a outros, em que ha a mesma identidade de natureza, e de razão: Sou servida declarar, e ordenar o seguinte.

Declaro, e Ordeno, que o Provedor dos Resíduos, e Captivos da Cidade de Lisboa he nella, e no districto da sua jurisdicção o privativo Magistrado, a quem só compete a jurisdicção privativa, e exclusiva para fazer as Arrecadações das Heranças jacentes, e não adidas; e que a elle só pertencem consequentemente as Habilitações dos Herdeiros, aos quaes possão tocar as referidas Heranças, no caso de comparecerem, ou no tempo em que se fazem, ou depois de feitas as mesmas Arrecadações; sendo nas ditas Habilitações ouvido o Promotor dos

*Declaratorio
 do Alvará de
 4 de Dezembro
 de 1775
 Provedoria de
 Lisboa*